

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 49

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 11 de março de 2021

Disponibilização: 10/03/2021

Publicação: 11/03/2021

Modelo de contratação desenvolvido pelo TCE reduz custos de transporte escolar nos municípios

O Tribunal de Contas de Pernambuco desenvolveu, de forma pioneira, um modelo de Contratação e Execução do Serviço de Transporte Escolar na gestão, que deve resultar em diminuição de custos para os cofres públicos.

O serviço é contratado anualmente em praticamente todos os 184 municípios pernambucanos e corresponde a uma despesa estimada de R\$ 275 milhões ao ano para as prefeituras.

A cidade de Ipojuca, sob a relatoria do conselheiro Carlos Neves em 2020, foi a primeira a receber o projeto-piloto implantado pelo grupo multissetorial do TCE, designado especialmente para esse trabalho. O objetivo, agora, é torná-lo um padrão em todo o Estado.

Assessor técnico do Departamento de Controle Municipal do TCE e gerente do projeto, Rafael Lira conta que o modelo começou a ser idealizado após uma auditoria conjunta realizada pelas gerências Regional Metropolitana Sul (GEMS) e de Auditorias de Obras Municipal/Sul (GAOS). O foco da análise, iniciada em setembro do ano passado, era o transporte escolar do município de Ipojuca. “O trabalho foi iniciado após a própria Secretaria de Educação solicitar o auxílio do TCE na estruturação de sua nova contratação e enviar a minuta do edital do novo processo licitatório. Na análise preliminar, verificamos indícios de sobrepreço no orçamento estimativo e de superdimensionamento nas rotas projetadas”, explicou Rafael Lira. “Considerando os benefícios inerentes à análise de

controle concomitante e a disponibilidade da Prefeitura em cooperar, decidimos por uma atuação com viés pedagógico, visando o ajuste das inconsistências detectadas e a consecução do nosso dever constitucional de proteção do erário”, falou.

O serviço de transporte escolar de Ipojuca, que atende mais de 6 mil estudantes diariamente, tinha um gasto estimado de R\$ 12 milhões ao ano.

“Inicialmente, nosso objetivo era fazer uma melhoria na licitação, mas, considerando a magnitude financeira envolvida, a relevância social do serviço e a disponibilidade da Prefeitura em cooperar, vimos uma oportunidade de construir um modelo de contratação que pudesse servir para outras regiões do Estado”, disse Lira.

MODELO - Buscando referências nacionais em pesquisas acadêmicas, bibliográficas e legislativas e realizando várias reuniões, com a participação de diversas entidades, públicas e privadas, das três esferas de governo, o grupo desenvolveu um modelo de contratação e execução



fundamentado nos seguintes tópicos: composição de custos específica para o serviço de transporte escolar, otimização do projeto de rotas, aprimoramento do edital e termo de referência, ajustes das obrigações contratuais e aperfeiçoamento da gestão e controle do serviço. O objetivo do grupo foi reunir as melhores práticas do país na área de transporte escolar para aplicar em um único projeto de atuação.

O modelo aplicado pelos técnicos na licitação da prefeitura de Ipojuca possibilitou a economia de R\$ 8.427.897,76 para o município, considerando o período de contrato de 30 meses, com redução de gastos na ordem de 28%, além de diversas melhorias em aspectos como transparência, isonomia e competitividade do certame, assim como melhorias na gestão e controle da fase de execução contratual.

A mediação do TCE possibilitou, ainda, que Ipojuca fosse o primeiro município brasileiro a implementar um sistema automatizado de gestão de transporte escolar criado pelo Ministério da Educação junto à Universidade Federal de Goiás. “O Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE) é uma ferramenta automatizadora de dados que ainda não havia sido experimentado em nenhum município devido à pandemia. Ele representa grande avanço na qualidade do gerenciamento e no controle do serviço, por isso o trouxemos para estreá-lo em Pernambuco”, explicou Rafael Lira.

PRÓXIMA ETAPA - Após ter o modelo plenamente aplicado no município de Ipojuca, a ideia é selecionar mais cinco cidades a fim de consolidar os resultados alcançados e ampliar a atuação do projeto, sendo a primeira delas, Afogados da Ingazeira.

O grupo de trabalho que está à frente do projeto é formado por integrantes do Departamento de Controle Municipal, Departamento de Controle Estadual e Núcleo de Engenharia do TCE. Além de Rafael Lira, fazem parte da equipe os auditores Elmar Pessoa, Hermógenes de Melo, Nazli Leça Nejaim, Vaudo Medeiros, Daniel Cury, Uitan Barreto, Rodrigo Bet, Mariana Dornelas e Gustavo Aquino.



Portaria Normativa

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 137, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre prorrogação dos efeitos da Portaria Normativa TC nº 136, de 1º de março de 2021, que trata de procedimentos e regras de caráter temporário para mitigação dos riscos de contágio e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o substancial agravamento da pandemia no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o potencial risco de colapso da rede estadual de saúde no atendimento aos pacientes da Covid-19, o que torna necessário o reforço das medidas restritivas temporárias a fim de prevenir disseminação do contágio pela Covid-19

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo TCE-PE, visando à adequação do Protocolo de Retomada Gradual às Atividades Presenciais, previsto pela Portaria Normativa TC nº 111, de 27 de agosto de 2020, com vistas à preservação da saúde dos usuários internos e externos que acessam às suas instalações;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das atividades do TCE-PE às novas determinações e orientações expedidas pelas autoridades governamentais e sanitárias,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

RESOLVE expedir a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º Ficam prorrogadas até 04 de abril de 2021 as medidas temporárias previstas pela Portaria Normativa TC nº 136, de 1º de março de 2021.

Art. 2º O acesso às dependências do TCE-PE permanece restrito:

I – ao Presidente, aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos, aos membros do Ministério Público de Contas e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, bem como aos servidores por eles autorizados;

II – a funcionários de empresas terceirizadas contratadas pelo TCE-PE e outros terceiros que atuem junto às empresas ou às entidades localizadas nas dependências do TCE-PE, devidamente autorizados.

Art. 3º Fica mantida a suspensão:

I – da visitação pública às dependências do TCE-PE;

II – do atendimento presencial ao público externo;

III – da entrada de público externo na biblioteca do TCE-PE;

IV – da realização de quaisquer eventos coletivos nas dependências do TCE-PE, exceto situações excepcionais devidamente justificadas e autorizadas.

Art. 4º Os membros e os servidores do TCE-PE continuarão exercendo suas atividades no regime de trabalho a distância.

§ 1º Os servidores necessários à manutenção das atividades essenciais, a critério da chefia imediata, serão convocados e deverão comparecer ao TCE-PE para o trabalho presencial.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos terceirizados que prestem serviços ao TCE-PE e a outros terceiros que atuem em empresas ou entidades localizadas nas suas dependências, cabendo aos empregadores adotar as providências para o seu cumprimento.

Art. 5º Continuam suspensas a autorização e a participação de servidores e de membros em ações de desenvolvimento e em reuniões externas.

Parágrafo único. As ações de desenvolvimento da ECPBG permanecerão sendo, sempre que possível, realizadas na modalidade de ensino a distância.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE-PE.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de março de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 074/2021 – nomear BRUNO MONTEIRO DE ARAUJO para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão– Área de Julgamento, Símbolo AGE-1, tendo em vista a desistência formal à posse da candidata CAROLLINE ALVES RODRIGUES, nomeada através da Portaria nº 069/2021, datada de 08.03.2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE em 08 março de 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de março de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado por meio da Portaria nº 496/2017, publicada neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 075/2021 – nomear HUDSON MAGALHÃES FROES para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Símbolo ACE-3.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 10 de março de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 3778- Marcel Perecmanis, indefiro. Recife, 10 de março de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 7136 - Sandra Inojosa de Andrade de Lira, autorizo; Petce 7140 - Sandra Inojosa de Andrade de Lira, autorizo; Petce 7374 - Thyago de Oliveira Cordeiro, autorizo; Petce 7402 - Andréa Regina Barbosa da Mota, autorizo; Petce 7382 - João Batista da Silva, autorizo; Petce 7420 - Lúcio José Aguiar Moreira, autorizo. Recife, 10 de março de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretor de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Juliana Brayner. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fones PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 2010007-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): MARGARETH COSTA ZAPONI(***.885.016-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Março de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100284-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Altair Bezerra da Silva Junior(***.363.384-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Março de 2021

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100006-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São José do Egito, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): MOISES CORREIA FREITAS(***.822.924-**) EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB PB-9434), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

10 de Março de 2021

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB Nº 30.630)**, sobre o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através do documento apresentado em 03/03/2021 (PeTCE nº 6879/21), referente ao Processo TC nº 2051679-4 (ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE - EXERCÍCIO 2010), por mais 15 (quinze) dias a contar da data desta publicação, nos termos da Resolução TC n.º 15/2010 - Regimento Interno do TCE (art. 146, § 1º, inc. IV c/c art. 152, § 4º).

Quarta-feira, 10 de março de 2020

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Convocação de estagiários para o Programa de Estágio do TCE/PE

47ª Convocação de estagiários para o Programa de Estágio do TCE/PE

Ficam convocados para ingressar no Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os estudantes abaixo relacionados.

1. DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
79	RAQUEL PEREIRA DA SILVA	66,00
80	MARIANA DE ANDRADE SILVA	66,00
81	EDUARDA CRISTINA DANTAS BRASIL	66,00
82	HELTER RAFAEL MATIAS DE OLIVEIRA	66,00
83	VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA DA SILVA	66,00
84	HÊNIO LENARDO DA SILVA LEITE	66,00

85	JOÃO VICTOR VENÂNCIO VASCONCELOS DO NASCIMENTO	66,00
86	RAFAEL DE ANDRADE RATIS	65,00
87	BRUNO EDUARDO SÁ E BRITTO RODRIGUES DOS ANJOS	64,00
88	RAYANE OLIVEIRA DA SILVEIRA BARROS	64,00
89	VINÍCIUS NASCIMENTO DA SILVA	63,00
90	CAIO CASTRO VAZ BEZERRA	62,00
91	CLARA RODRIGUES DA CUNHA LIMA	61,00
92	GABRIELA TALIA DA SILVA	58,00

2. ENGENHARIA CIVIL

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
40	RAYSSA EDUARDA SIQUEIRA NASCIMENTO	68,00
41	ANA MILENA AMORIM MENDES	68,00
42	NATALIA FERNANDA JERONIMO DE SANTANA	67,00
43	LAURA DE SÁ PESSOA DE MELO	67,00
44	KELLINE DA SILVA ALMEIDA	66,00
45	HERIBALDO ROBERTO PEIXOTO ACIOLI FILHO	66,00
46	RACHEL MORAIS DE OLIVEIRA	66,00

3. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
8	TARCISIO JOSÉ LORETO DOS SANTOS	73,00
9	DANIEL SIMÕES AZEVEDO PEREIRA	72,00
10	CAMILA BEZERRA CORREIA NEVES	71,00
11	WENDESON LUCAS COSTA DA SILVA	70,00
12	VINÍCIUS CRUZ RATIS DE SOUZA	68,00
13	GUILHERME SANTOS DAS NEVES	67,00
14	LEONARDO REGO DE MORAES	66,00
15	BIANCA MARIA LIRA ALHEIROS DIAS	64,00
16	THAIS PRISCILA DE ALMEIDA ALVES BATISTA	62,00
17	ÁUREO HENRIQUE CABRAL DE MELO SOUZA	62,00
18	ANUSKA TRANQUILINO DE SOUZA	59,00

Recife, 09 de Março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Errata

ERRATA

Tornar sem efeito o Acórdão TC Nº 254/2021, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 10 de março de 2021, pág. 2, por haver saído em duplicidade.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Acórdãos

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021
PROCESSO TCE-PE Nº 19100518-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaías Regis Neto

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JOAO INOCENCIO GUIDO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 257 / 2021

CONVÊNIO. DEFICIÊNCIAS DO ORÇAMENTO NO DETALHAMENTO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE REACTUAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FE. DÉBITO AFASTADO..

1. Quando da elaboração do orçamento que acompanham o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, é necessário que seja detalhado nos anexos do edital de licitação as composições de custos unitários, o detalhamento dos encargos sociais e trabalhistas, além do detalhamento da taxa do BDI.
2. É necessária a reactuação de preços sempre que os valores pactuados não atendam o equilíbrio financeiro entre os convenientes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100518-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no orçamento que compõe o projeto básico, não constam as composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e trabalhistas;

CONSIDERANDO o desequilíbrio nos valores pactuados através dos Convênios de Cooperação Técnica e Financeira celebrados com os Municípios de Lagoa do Ouro, Caetés, Capoeiras e São João;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Izaías Regis Neto

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fazer constar nos anexos do edital de licitação as composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e trabalhistas, além do detalhamento da taxa do BDI. Essas peças integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia.
2. Readequar os valores pactuados a fim de preservar o equilíbrio financeiro entre os convenientes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100664-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Humberto Cesar de Farias Mendes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 258 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERAÇÃO TÉCNICA. TERMO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. PREJUÍZO.

1. A inexistência de termo de acordo de cooperação técnica vigente, condição preliminar e essencial para viabilizar a solicitação de compensação previdenciária de valores de aposentadoria e pensão dela decorrentes, contraria expressamente o art. 40, caput, da Constituição Federal e os arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, havendo a assunção de risco financeiro indevido da parte do tesouro municipal em prejuízo à sustentabilidade do sistema previdenciário local.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100664-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria,

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que, não obstante tenha sido exarado alerta de responsabilização por esta Corte, nenhuma medida corretiva foi informada até a presente data;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de conduta omissa quanto à ausência de acordo de cooperação técnica vigente para viabilizar a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que a omissão quanto à ausência de acordo de cooperação técnica vigente resultou na frustração de receita para o regime próprio e na assunção de risco quanto à sustentabilidade desse sistema;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Humberto Cesar De Farias Mendes

APLICAR multa no valor de R\$ 9.585,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Humberto Cesar De Farias Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Adote todas as medidas urgentes pertinentes para assegurar o recebimento de receitas decorrentes de compensação previdenciária junto ao Regime de Previdência, no prazo máximo de 90 dias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100109-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Cesar Andrade Moreira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 259 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não havendo irregularidades apontadas no processo, inexistente necessidade de notificação para apresentação de contrarrazões de defesa, nos termos do artigo 40 da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100109-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Cesar Andrade Moreira:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;

CONSIDERANDO que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas integral e tempestivamente;

CONSIDERANDO que, em não havendo irregularidades não se torna necessária a notificação para apresentação de defesa.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Cesar Andrade Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100085-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

Manuela Coutinho Domingues Marinho

ARIADNE RAISSA COSTA DA NOBREGA (OAB 49080-PE)

TEC HIDRO

RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO (OAB 25921-PE)

GILDA HENRIQUE DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 260 / 2021

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível a comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

2. A comprovação da execução de quantitativos mínimos exigidos afasta os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100085-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Denúncia recebida e Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico emitidos no Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa Construtora SAM Ltda. atestam que a vencedora do certame comprovou ter executado serviços com o mesmo nível de complexidade técnica do exigido;

CONSIDERANDO que a Licitação Compesa nº 066/2020 – DRM/CPL já foi homologada em 29/01/2021 e o contrato dela decorrente foi assinado em 05/02/2021;

CONSIDERANDO não estarem presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Auditoria Especial para analisar a Licitação Compesa nº 066/2020 – DRM /CPL e o contrato dela decorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100051-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 261 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100051-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do periculum in mora, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida. Outrossim, nos termos da sugestão contida no Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), determino que cópias do mesmo sejam encaminhadas ao órgão licitante para que observe os apontamentos constantes naquela peça, no intuito de evitar as falhas e vícios percorridos em editais futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056380-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 262 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056380-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcelo Bruto da Costa Correia, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 10 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1980007-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES

ADVOGADO: DR. WELLINGTON CORDEIRO DE LIMA – OAB/PE Nº 14.883

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 263 /2021

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. GESTÃO FISCAL. DESCONTROLE.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

4. Ainda que seja razoável uma ponderação do órgão julgador quando a infração administrativa se configurar, em tese, no primeiro quadrimestre, do primeiro ano do mandato do Prefeito, há que ser avaliado se o enquadramento posterior ao limite se deveu à adoção de medidas de redução de despesas ou simplesmente de aumento da receita corrente líquida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980007-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, no 1º quadrimestre de 2017, foi de 64,67%, tendo assim, ultrapassado seu limite (54% da RCL);

CONSIDERANDO que, apesar da redução do percentual de comprometimento da RCL com a DTP nos dois quadrimestres seguintes, não se observou, de fato, nenhum ato que concretamente levasse à redução da despesa observada no primeiro quadrimestre;

CONSIDERANDO que, ao contrário, nos quadrimestres seguintes, houve aumento da despesa total com pessoal, e o percentual de comprometimento foi reduzido devido ao aumento considerável da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP já vinha ultrapassando os limites desde 2014, conforme quadro constante no Relatório do Voto do Relator;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Santa Maria da Boa Vista, aplicando-lhe uma multa, no valor de R\$ 21.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do respectivo Acórdão.

Recife, 10 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951462-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – VITÓRIA PREV

INTERESSADO: JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 264 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se constata no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951462-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1758/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929571-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 346/2020, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 10 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051077-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADAS: ANA VIRGÍNIA DE ALMEIDA, MARLUCE MARIA FERREIRA DE ARAÚJO E ROSILENE GOMES

ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 265 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO.

1. Improcedente questão prejudicial de mérito, decadência, Parecer MPCO, Tribunal de Contas examinou tempestivamente atos de nomeação, jurisprudência do STF.
2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as máculas configuradas nas nomeações das recorrentes.
3. Recurso Ordinário: conhecido, questão prejudicial rejeitada, não provimento quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051077-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1864/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503682-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 98/2020, que se acompanha no que diz respeito à admissibilidade e questão prejudicial arguida; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO não exaurido o prazo para este Tribunal de Contas apreciar à época os atos de nomeação das Recorrentes, Carta Magna, artigo 71, caput e incisos II e III, c/c 75, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; Em **CONHECER** deste Recurso e pela **Rejeição** da questão prejudicial de decadência, e CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 98/2020, que se acompanha na íntegra, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO que as Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original, No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1864/19.

Recife, 10 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Pareceres Prévios

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100157-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.
2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.
4. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro e atuarial pressupõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação.
5. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/03/2021,

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 86); **CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,32% da receita vinculável em Saúde), na Educação (25,53% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (66,20% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de crédito especial sem autorização do Poder Legislativo, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.910.473,08, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ R\$ 8.471.366,39, apurado conforme Quadro do Superávit/Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 21,54% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nos 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão da Previdência Própria, quais sejam: RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.300.671,85, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; RPPS em desequilíbrio atuarial, apresentando um déficit de R\$ 21.777.987,92; ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como observar o limite do saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Abster-se de promover a alteração no Orçamento sem autorização do Legislativo (abrindo créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo municipal e com a devida indicação da fonte dos recursos) ou, ainda que a LOA autorize percentual específico para a possibilidade de abertura de créditos adicionais, que a gestão o faça com a parcimônia necessária, de maneira a evitar o desequilíbrio das contas públicas (a exemplo do demonstrado déficit de execução orçamentária e financeiro in casu sub examine).

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

11. Promover medidas efetivas com fins de alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 360 dias

12. Revisar, sempre que proposto pelo atuário, o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS vigente.

13. Republicar todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) que omitam do cálculo da Despesa Total com Pessoal os valores de cobertura de insuficiência financeira do RPPS e que deixem de deduzir da RCL os valores referentes a emendas parlamentares individuais recebidas (art. 166, §16, da Constituição Federal).

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Elaborar o Anexo 05 dos Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100555-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Elisabeth Barros de Santana

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PLANO DE CARREIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. EMERGÊNCIA. QUEDA DE RECEITA. SHOWS. FESTIVIDADES.

1. O aumento do salário mínimo, do piso nacional do magistério e os reajustes decorrentes de plano de cargos e salários são previsíveis, não constituindo motivo para o descumprimento do limite da despesa total com pessoal.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um limite para a despesa total com pessoal que deve ser obedecido independentemente da aplicação de multa pela não recondução do valor ultrapassado ao limite legal. São coisas distintas. Ultrapassar o limite da despesa com pessoal, ainda que por apenas um quadrimestre, representa uma irregularidade.

3. A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

4. A queda na arrecadação da receita não pode justificar a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias quando foram realizadas despesas não obrigatórias, a exemplo de shows e festividades.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/03/2021,

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no montante de R\$ 6.553.594,90, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 582.679,73, representando 45,45% das contribuições devidas (R\$ 1.282.092,21), repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 254.261,68, representando 10,03% das contribuições devidas (R\$ 2.534.876,81), repercutindo no equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, irregularidade que, em tais valores, contribui para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas no 3º quadrimestre do exercício, na medida em que ficou constatado o comprometimento de 65,47%, irregularidade que contribui para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);

3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (Item 3.2.1);

4. Constituir a devida Provisão para Perdas de Dívida Ativa (Item 3.2.1);
5. Fazer o devido registro em notas explicativas dos critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
6. Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os valores que resultam no registro das provisões matemáticas previdenciárias no passivo Não Circulante (Item 3.3.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Atas da Primeira Câmara

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 15h10min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presente o Conselheiro Ranilson Ramos e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiros Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Carlos Neves comunicou que o Conselheiro Valdecir Pascoal não compareceu a sessão por motivo de ordem superior.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO EM LISTA TCE Nº:

2055329-8 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR EQUIPE DE AUDITORIA DA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE OBRAS MUNICIPAIS/SUL – GAOS, DO NÚCLEO DE ENGENHARIA - NEG DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, PARA FINS DE SUSPENDER OS PAGAMENTOS DA CONTRATAÇÃO DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, ATÉ EXAME DE MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. OBJETO: A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO TEMPORÁRIA DE ESTRUTURAS DE APOIO (TENDAS TIPO PIRAMIDAL) PARA AÇÕES DE COMBATE À COVID-19 NOS POSTOS DE SAÚDE DA ZONA URBANA E CASAS LOTÉRICAS DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS.

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100317-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100224-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE XEXÉU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Adelson José Ferreira Lins, aplicando-lhe multa, relativas ao exercício financeiro de 2018. Julgou REGULARES as contas do Sr. Eudo de Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Obedecer às determinações da Resolução TC 037/2018, especialmente aquelas contidas no Artigo 4º, como segue: Artigo 4º Os Municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos nesta Resolução, sob pena de responsabilização do respectivo gestor, devendo, quando necessário, providenciar: I - a estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil; II - a criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento; III - admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do artigo 37 da Constituição de República. Expedir os decretos necessários à completa regulamentação da Lei Municipal 050 /96 como segue: Artigo 14 - O Prefeito Municipal expedirá os decretos necessários à completa regulamentação da presente lei. Parágrafo Primeiro - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regimento Interno do SAAE, que dispõe sobre a estrutura administrativa e sobre as atribuições e responsabilidades dos Diretores, Chefes e demais funcionários, de conformidade com os dispositivos desta lei; o cronograma, quadro de servidores com sua lotação quantitativa e respectivas atribuições e o plano de cargos e salários do S.A.A.E., a fim de adequar e permitir o perfeito funcionamento da Autarquia, conforme o disposto na presente lei, o Regulamento das tarifas e taxas de contribuição. Parágrafo Segundo - Fica estabelecido o prazo de trinta dias, a contar da data de vigência desta lei, para a aprovação dos decretos Municipais necessários à regulamentação aqui prevista. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias 3. Proceder a execução da despesa do exercício lastreada na arrecadação e em estimativa da receita que esteja em consonância com o histórico de arrecadação nos três últimos exercícios (Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, Artigo 12 da LRF), sob pena da aplicação da multa cabível nos termos do artigo 73 da LOTCE.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2053854-6 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NA REPRESENTAÇÃO INTERNA MPCO Nº 37/2020, PARA QUE ANTEDITO CERTAME, QUE SERIA PROMOVIDO DE FORMA PRESENCIAL, FOSSE ANULADO A FIM DE QUE FOSSEM ADOTA-

DOS MEIOS ELETRÔNICOS PARA O SEU PROSSEGUIMENTO, FACE O CONTEXTO DE PANDEMIA QUE ASSOLA O PAÍS, O QUE COMPROMETERIA, DE MODO INDELÉVEL, O PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE DAS LICITAÇÕES, BEM COMO A SEGURANÇA DOS LICITANTES. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

CONSIDERANDO o cumprimento da Medida Cautelar pela autoridade municipal; CONSIDERANDO a prova da publicação da revogação dos atos licitatórios impugnados pelo Ministério Público de Contas, na Representação Interna nº 37/2020 CONSIDERANDO a extrapolação do prazo legal para referendo; CONSIDERANDO o pedido, da parte adversa, pelo arquivamento do processo; A Primeira Câmara, à unanimidade, INDEFERIU o pedido de arquivamento, mas, face ao cumprimento pela autoridade municipal, ARQUIVOU por perda de objeto a referida medida cautelar.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº :

2054537-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA EIRELI -EPP, ATRAVÉS DA REPRESENTAÇÃO PROTOCOLIZADA NESTE TRIBUNAL DE CONTAS E REGISTRADA NO SISTEMA PETCE SOB O NÚMERO 13.447/2020, EM FACE DA LICITAÇÃO Nº 224/2019 - PROCESSO Nº 8206/201, PROMOVIDO PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO -COMPESA.

(Adv. Guilherme Silveira de Barros - OAB: 30316PE)

(Adv. Igor da Rocha Telino de Lacerda - OAB:30192PE)

(Adv. Maria Eduarda Cabral Guerra Lima - OAB: 41347PE)

CONSIDERANDO os termos da petição da requerente; CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria; CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela COMPESA; CONSIDERANDO a manifestação da requerente ao Relatório Preliminar de Auditoria e sua apreciação pela equipe de auditoria, nos termos da Nota Técnica de Esclarecimentos; CONSIDERANDO que a medida cautelar constitui medida extremada de atuação deste Tribunal de Contas nos atos de gestão da administração pública; CONSIDERANDO a ausência de lesão ao erário, ainda que em potencial, advinda do processo licitatório alvejado pela requerente; CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar teria a finalidade, no presente caos, de tão somente resguardar o interesse particular da parte requerente; CONSIDERANDO a insubsistência dos fundamentos para concessão da medida cautelar requerida; CONSIDERANDO que a ampla defesa e o contraditório foram devidamente oportunizados à parte requerente; CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; A Primeira Câmara, à unanimidade, INDEFERIU a medida cautelar requerida pela sociedade empresária Construtora e Incorporadora Valença EIRELI - EPP. Determinou que sejam notificadas as partes.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100522-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO, PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA DESTE TRIBUNAL E PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE-PE EM 17/10/2019, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO, ORA EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, PROCESSO T. C. N.º 18100522-0.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 08/09/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Ao final, o Conselheiro Ranilson Ramos pediu confirmação quanto ao retorno desta Câmara nas terças feiras ao que o Conselheiro Carlos Neves confirmou que o Tribunal já publicou no Diário Oficial o retorno, com uma sessão por semana de Câmaras e outra de Pleno, terças feiras às 10 horas a Primeira Câmara, quartas feiras às 10 horas o Pleno e quintas feiras a Segunda Câmara às 10 horas. Nada mais havendo a tratar, às 15h40min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 08 de setembro de 2020. Assinados: Carlos Neves, Ranilson Ramos. Presente: Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.

(Republicada por haver saído com incorreção)

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente Conselheiros Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega por motivo superior, não compareceu a sessão. O Presidente Conselheiro Carlos Neves deu boas vindas ao procurador, Dr. Gustavo Massa que irá participar das sessões desta Câmara este mês. Agradeceu também a participação da Procuradora, Dra. Maria Nilda da Silva no mês passado. O Conselheiro Carlos Neves devolveu ao Conselheiro Valdecir Pascoal o Processo eTCE nº: 19100295-1 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Inajá - 2018), concedido vista em 15/09/2020. O Conselheiro Ranilson Ramos submeteu a homologação desta Câmara o Extrato do primeiro Termo Aditivo ao Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado e o Fundo de Previdência Social de Buíque - Processo TCE-PE nº 2056319-0, aprovado, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega**

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

19100060-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DOS PALMARES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Manoel Alves de Oliveira - OAB: 16691PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)

(Relatoria Originária)**Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Ranilson Ramos**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100540-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Guilherme Silveira de Barros - OAB: 30316PE)

(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Bruno Forli Freiria - OAB: 297086SP)

PROCESSOS PAUTADOS**(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

1854181-1 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Antonio Neves P. Batista - OAB: 23233PE)

(Adv. Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722PE)

(Adv. Carlos Henrique Q. Costa - OAB: 24842PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

Após relatados os autos foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE que proferiu defesa em tempo regimental. Com a palavra, o representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Massa fez o seguinte registro: "Primeiramente, bom dia a todos, agradeço a acolhida dos conselheiros nesse mês que ficarei nesta Câmara, é sempre um prazer estar de volta a essa discussão. Meu bom dia ao Presidente Carlos Neves, ao Dr. Ranilson Ramos, Dr. Valdecir Pascoal, à equipe de apoio, ao advogado Leonardo Oliveira, sempre com uma atuação eficiente dentro da nossa Corte e ajudando a melhorar nossas decisões de nossos processos e saudar também a todos que nos assistem pelo canal do YouTube. Entrando um pouco mais na questão processual, foram apontadas deficiências tanto no cumprimento do edital e também como o não cumprimento do CTB. Então foi apontado isso, diferente do que Vossa Excelência na sua defesa apontou, os auditores apontaram esse tipo de deficiência que foi considerado até no voto em lista já disponibilizado para o MPOC, e apontou, inclusive, que a rota como estava feita havia excessos e o montante excedido foi devolvido, por isso não há imputação de débito, mas ao meu entender, isso de fato aconteceu, então não foi tão irrelevante em si, a falta de fiscalização. Passado isso, o Ministério Público toda vez que venho aqui procuro dar uma colaboração para o aperfeiçoamento da dosimetria da nossa multa até em respeito aos advogados, às partes, que depois terão a possibilidade de exercer sua ampla defesa e seu contraditório numa decisão mais bem estruturada ou mais clara com relação ao que levou aquela penalidade. E é nesse sentido que peço licença para ler, rapidamente, aqui, o que escrevi sobre essa parte da aplicação da multa. Peço vênia ao Conselheiro Valdecir Pascoal e fique muito à vontade os Conselheiros para aceitar ou não a sugestão do Ministério Público de Contas. Li, com atenção, os autos da Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de Inajá do exercício de 2018. Em função disso, gostaria de fazer as seguintes pontuações: 1. Inicialmente, por uma questão de clareza, que ao impor os valores das multas aplicadas a cada um dos interessados, que seja trocada a redação, para que esta se torne coerente com os termos do voto. Desta forma, em vez de referir-se às irregularidades A.1.1, A.2.1, A.2.2 e A.3.1 - nomenclaturas presentes no Relatório de Auditoria, mas ausente do voto -, seja feita menção aos itens 1, 3, 4 e 5, respectivamente, que é a nomenclatura utilizado ao longo do voto. Faço essa sugestão no intuito de que o voto seja um documento auto-contido e auto-referido, do qual seja possível ler e entender sem precisar recorrer a nenhum documento adicional. 2. Ainda com relação à aplicação das multas, é preciso ponderar sobre o seguinte: O artigo 73, III da LOTCE prevê multa no valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no caput. Analisando-se o processo, nota-se que todas as irregularidades giram em torno da ausência de um controle interno eficiente. Com a falha na fiscalização a empresa contratada serviu de mera intermediária para a subcontratação total, bem como o transporte foi feito precariamente, sem seguir o regramento do contrato e as normas de trânsito. Até superfaturamento houve. Ao Sr. Adilson Timóteo Cavalcante (Prefeito e ordenador de despesas) foi aplicada uma multa de R\$ 12.000,00, por quatro irregularidades (itens 1, 3, 4 e 5), com fulcro no Artigo 73, III, da Lei no 12.600/04. A forma com que a multa foi aplicada ao Sr. Adilson Cavalcante não permite saber quanto foi a pena pelas irregularidades cometidas. Qual foi a irregularidade principal, tomada para definir a pena-base? Quais as circunstâncias serviram apenas para agravar a penalidade? Por exemplo, se o Sr. Adilson Timóteo Cavalcante conseguisse afastar duas irregularidades quaisquer, sua multa cairia para a metade, ficando abaixo do mínimo? e que irregularidades seriam estas que teriam que ser afastadas? Já ao Sr. Ladjânio Bezerra de França (Fiscal do Transporte Escolar), foi aplicada uma multa no valor de R\$ 8.600,00, por duas (itens 3 e 5) das quatro irregularidades cometidas pelo Sr. Adilson Timóteo Cavalcante, também com fulcro no no Artigo 73, III, da Lei no 12.600/04. Foi aplicada a multa mínima, ainda que por duas irregularidades. Pergunta-se, qual seria a consequência para ele, caso, em sede de recurso, ele conseguisse afastar uma das duas irregularidades? Nenhuma? 3. Analisando-se o processo, nota-se que todas as irregularidades giram em torno da ausência de um controle interno eficiente, o que permitiu uma fiscalização deficiente, que não detectou as falhas na prestação do serviço, gerando insegurança e superfaturamento, embora este último já tenha sido devolvido ao erário municipal. Entendo, então, que a falha principal foi a deficiência na fiscalização do contrato. A Responsabilização do Prefeito, também ordenador de despesa, na minha opinião, está em não estruturar o controle interno eficiente, bem como, a culpa in elegendo e culpa in vigilando em verificar se a importantíssima função de transporte escolar estava sendo prestada corretamente. Levando-se em conta o tamanho do município, é possível afirmar que seria factível para um administrador razoavelmente zeloso ter detectado as falhas descobertas só então pelos nossos auditores. Desta forma, data maxima venia, sugerimos a seguinte redação para a parte em que as multas são aplicadas: - Sr. Adilson Timóteo Cavalcante (Prefeito e ordenador de despesas), aplico, com fulcro no Artigo 73, III, da Lei no 12.600/04, a multa de 14% do valor base, por não estruturar o controle interno eficiente, indicando ainda um fiscal de contrato omisso e desdioso em sua função. A multa se afastou do mínimo pela posição do gestor na hierarquia da administração municipal e pelas consequências trazidas pela fiscalização deficiente em uma área sensível como a de transporte escolar. - Sr. Ladjânio Bezerra de França (Fiscal do Transporte Escolar), por se tratar de mero fiscal, com baixo poder decisório,

aplico, com fulcro no Artigo 73, III, da Lei no 12.600/04, a multa de 10% do valor base pela deficiência na fiscalização do contrato, agindo com desídia em seus afazeres, trazendo as consequências indesejadas na execução do contrato. Os percentuais sugeridos são apenas para manter as multas nos mesmo patamares estabelecidos originalmente pelo relator, em que pese entendermos que alguns desses valores pudessem ser revistos pelos senhores, com todo respeito à discricionariedade e o poder decisório dos nossos conselheiros." O Conselheiro relator Valdecir Pascoal proferiu seu voto fazendo o seguinte destaque: "Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, agradeço muito as sempre lúcidas reflexões trazidas pelo Procurador Gustavo Massa. De fato, temos um desafio enorme na hora de elaborar um voto justamente em relação à dosimetria e ao grau de responsabilização. É um desafio que temos em cada voto. Normalmente contas, e nesse caso, mesmo sendo Auditoria Especial, são vários atos de gestão, mas já temos um primeiro desafio de fazer esse juízo de valor em relação ao todo que foi fiscalizado. A dosimetria, vamos dizer assim, mais qualitativa e na hora do sancionamento também, a Lei Orgânica prevê uma série de hipóteses de multa, o Tribunal tradicionalmente acaba agregando. Nesse caso aqui, entendo, não seria passível de nulidade, ele está no padrão que o Tribunal normalmente faz, nós fazemos uma análise de dosimetria, mas não é aquela dosimetria do processo penal em que você fica ali realmente, cada conduta, cada ação, é uma coisa mais genérica, de fato, mas, sempre esse esforço de procurar individualizar, de procurar melhorar a motivação, sempre é louvável e nesse caso a sugestão dada pelo Ministério Público ela não colide com esse propósito que tinha desde o início do voto. Nesse caso melhora realmente a parte dispositiva do voto, na parte da responsabilização, mantém o nível monetário das multas, mas, melhora no que diz respeito à motivação e isso é importante também para o devido processo legal, embora que da forma como estava não haveria uma mácula ao devido processo legal, mas, o processo legal, do ponto de vista da proporcionalidade, sempre pode se aprimorar. E aqui, com muita tranquilidade, agradeço ao nobre Procurador Dr. Gustavo Massa pela colaboração, no sentido de aperfeiçoar o voto. Então, acolhendo a sugestão e agradecendo, o processo é pela irregularidade, sem imputação de débito, mas com aplicação das referidas multas e com uma série de determinações ao gestor para aprimoramento da execução de contratos da mesma natureza." O Conselheiro presidente Carlos Neves fez a seguinte observação: "Já tive a oportunidade de trazer essas questões da dosimetria, é uma análise importante, assim, avançada na construção de votos. Mas, também, considerando muito o que o Conselheiro Valdecir Pascoal trouxe de que, muitas vezes, não é uma conduta isolada, é um todo. Então dosimetria, nesse caso, teria uma dificuldade de ser aplicada, em alguns casos se analisa o todo para se chegar a essa multa. Mas, esse debate é salutar, é importante, bem como também o que trouxe o advogado, Dr. Leonardo Oliveira, das circunstâncias reais que vivem os municípios do estado de Pernambuco, com dificuldades na operacionalização desse transporte tão importante dos estudantes. Nesse caso é até diferente, a própria empresa junto com a prefeitura já chegaram ao quantum, já houve uma devolução. Isso não tem, não implica em ressarcimento a partir da atuação do Tribunal. Então em razão disso acompanho o relator integralmente, com os ajustes feitos, os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas. Então à unanimidade fica aprovado o voto de Vossa Excelência." A Primeira Câmara, à unanimidade, aprovou o voto do relator.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056289-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JAZIEL GONÇALVES LAGES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 773/2020, EXARADO NO PROCESSO TC Nº 1926292-9, NO QUAL A PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA REFERIDA PREFEITURA NO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, Conheceu dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão embargado.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE NºS:

18100791-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Bezerra Tenorio Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20; Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas; Respeitar o limite máximo do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, além de atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro; Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário; Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social; Observar o limite legal para repasse de duodécimos à câmara de vereadores; Realizar uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

19100166-1- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgado a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Soares da Fonseca, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para

o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20; Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas; Respeitar o limite máximo do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, além de atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro; Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário; Realizar uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO TC Nº:

2055912-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE FISCALIZAÇÃO DA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – GLIC (PI Nº 2000187), SOLICITANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL, PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DO RECIFE, DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020).

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GELIC (Doc. 04), as Defesas apresentadas pelo Secretário de Educação da Prefeitura do Recife (Docs. 8 e 23) e, especialmente, as conclusões da Nota Técnica elaborada pela GLIC (Doc. 21); CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, e, ainda, o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar referida e autorizou a abertura de Auditoria Especial para continuidade da fiscalização da execução contratual no âmbito da Secretaria de Educação do Município do Recife, decorrente do Processo Licitatório nº 004/2020 (Pregão Eletrônico nº 004/2020).

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE NºS:

19100409-1- AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO EGITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Augusto Santa Cruz Valadares - OAB: 23756PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Luiza Maria Gomes de Siqueira e Paulo de Tarso Lira Juca DETERMINOU ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : Realizar pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação; Elaborar Termo de Referência para o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) com especificações técnicas e orçamento detalhado; Exigir das contratadas a apresentação das composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e da taxa de benefícios e despesas indiretas; Formalizar os aditamentos contratuais; Formalizar processo licitatório para contratação do gerenciamento dos RSS gerados na sede, distritos e povoados de São José do Egito. RECOMENDOU aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: Elaborar e implantar plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde para cada estabelecimento prestador de serviços de saúde; Segregar, acondicionar, transportar internamente e armazenar os RSS de acordo com a RDC n.º 222/2018 da ANVISA; Aditivar o contrato referente ao gerenciamento dos RSS para que a empresa contratada colete os resíduos gerados em todos os estabelecimentos públicos de São José do Egito, prestadores de serviços de saúde.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DIGITAIS EM LISTA TCE Nº:

1923769-8 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEL RESPONSABILIDADE E EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSO REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE AO SR. ELI CARLOS FIGUEIREDO SOUZA, TENDO COMO OBJETO A BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO IBPG-0045-1.03/14.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Eli Carlos Figueiredo Souza (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução de valores aos cofres estaduais. RECOMENDOU, outrossim, que os gestores da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, ou quem vier a sucedê-los, adotem medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a recepcionar, detalhadamente, possíveis sanções e hipóteses de restituição integral das mensalidades pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa. Seja dado ciência à FACEPE.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1929291-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEL RESPONSABILIDADE E EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSO REPASSADO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE À SRA. DEBORAH MARIA LANDIM ZANFORLIN, TENDO COMO OBJETO A BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO IBPG-0748-2.08/11.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas da Sra. Deborah Maria Landim Zanforlin (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução de valores aos cofres estaduais. RECOMENDOU, outrossim, que os gestores da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, ou quem vier a sucedê-los, adotem medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a recepcionar, detalhadamente, possíveis sanções e hipóteses de restituição integral das mensalidades pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento ao Princípio do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa.

(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 06/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11 horas o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 6 de outubro de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Luiz Arco-verde Filho. Presente : Dr. Gustavo Massa, Procurador.

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13 DE OUTUBRO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiro (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiros Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

16100255-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELO SR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA LEÃO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1660/18, PROFERIDO PELO TRIBUNAL PLENO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO O ACÓRDÃO T.C. Nº 974/19 QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS TC Nº 16100255-9 DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIROS, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, APLICANDO MULTA.

(Adv. Amara José da Silva - OAB: 22864PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Neves

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

18100554-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054062-0 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP PARA SUSTAR A CONCORRÊNCIA Nº 001/2020-CPL, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, TENDO POR OBJETO A PAVIMENTAÇÃO (PARALELEPÍPEDOS) DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO.

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tomás de Alencar - OAB/PE 38.475, que apresentou defesa em tempo regimental. Logo após, o Conselheiro Carlos Neves comentou que chamou sua atenção o fato da empresa não impugnar nem antes e nem depois da inabilitação trazendo um recurso administrativo. Continuando disse que isso gerava dúvida se havia um mero interesse subjetivo ou se houve um prejuízo à concorrência, que é o interesse maior que o coletivo. O relator Conselheiro Valdecir Pascoal esclareceu seu entendimento: "De fato, têm dois aspectos que geram reflexões. O primeiro, esse fato, essa dicotomia entre o interesse subjetivo de uma empresa e a tutela de ofício que o Tribunal de Contas tem e dispõe a partir de qualquer informação que ele tenha sobre os atos administrativos. O outro aspecto é essa questão do próprio Tribunal de alguma forma ter lançado um olhar sobre essa concorrência, deve ter chamado atenção, deve ter caído numa espécie de "malha fina", de relevância e o Tribunal chegou a fazer incursões mas não detectou, naquele exame preliminar, como no mais das vezes acontece, já esse ponto como o caráter restritivo, de fato passou batido. E talvez, se isso fosse, como disse, num contrato já em execução, talvez fosse o caso de, realmente, afastar e deixar concluir, avaliar uma responsabilização quando do julgamento desse contrato ou da gestão. São dois aspectos importantes, mas, no meu entender, não suficientes para convalidar uma situação que, de fato, é uma cláusula restritiva, e de um assunto que não há tanta polêmica, não. O TCU, que é um Tribunal referência para nós, claro que não seguimos cegamente, quando a gente coloca aqui nas motivações a inobservância, é muito mais num argumento de autoridade do que numa vinculação nem deste Tribunal nem da gestão a decisões do TCU que não tem jurisdição neste caso concreto. Aqui estamos sendo provocado. Ela pode nem ter o direito mais no âmbito da administração, mas socorreu-se a um órgão que a Constituição Federal estabeleceu como sendo uma última instância, tem a judicial ainda, é claro, mas, ainda no âmbito administrativo ampliado, inserindo o controle nesse âmbito, o Tribunal é uma última instância. Mas nesse caso passamos, na hora que veio a representação, o Tribunal fez uma reanálise do edital e detectou isso. Ideal é o sistema de controle estaria dez se tivesse feito isso lá, como o advogado disse, no início, daria mais segurança, daria mais a gestão municipal não faz nenhuma censura, essa glosa nesse nível preventivo não é nenhuma crítica a uma falha capital, não. Ninguém vê dolo, ninguém vê indício de direcionamento para uma determinada empresa, ninguém vê indício de corrupção nem de superfaturamento, em princípio, de sobrepreço. Não, é uma falha formal, agora importante, porque toca nesse ponto da restrição à competitividade que é muito sagrado. Nós temos dois aspectos da licitação que para os tribunais de contas são muito importantes no procedimento de licitação, o indício de sobrepreço para evitar chorar sobre o leite derramado depois do dano ao erário até responsabilizar o gestor, e o outro são cláusulas restritivas de competitividade. São as duas questões que mais me sensibiliza e nesse caso tem uma jurisprudência consolidada, tem um entendimento. Não estou dizendo que no âmbito que você analisa o direito não há razoabilidade na tese trazida por Dr. Tomás Alencar, o advogado, há razoabilidade. Poderia ter se dado uma interpretação e que quando se fala do órgão competente seria razoável já exigir no edital aquela restrição, não é uma teratologia, está dentro da razoabilidade. Mas, com a interpretação que nós temos de doutrina,

de jurisprudência, essa do TCU que se debruçou sobre vários casos. Nós temos dois pronunciamentos do nosso órgão de auditoria, então achamos que sopesando esses princípios e essas regras jurídicas, é melhor que se dê esse passo atrás e perder um mês numa reelaboração deste edital e fazer com mais tranquilidade. Sei que tem todo um período de final de mandato, possa ser que esteja no próximo ano, possa ser que não esteja, é um serviço que é de interesse público sim, mas não é aquele serviço que nós dizemos assim “é saúde, é educação”. Não fui convencido disso, por isso, respeitosamente, há entendimentos divergentes de que é melhor dar esse passo atrás reconhecendo que nós poderíamos ter sido mais tempestivos, sim, nisso, reconhecendo que a gestão não tá aí se valendo de uma tese esdrúxula ou de nada fora de uma razoabilidade jurídica.” Com a palavra, o Conselheiro Ranilson Ramos destacou: “Sr. Presidente, também entendendo que a posição clara do Conselheiro Valdecir Pascoal é em busca do referendo da cautelar já dada anteriormente, em busca da homologação. Conheço bem esse processo, tenho discutido ele internamente no gabinete, tenho discutido com Dr. Tomás Alencar, recebi também o gestor do município e queria fazer algumas colocações, inclusive na linha da forma como nosso Conselheiro Presidente começou a discussão e a colocação pessoal dele, entendo Conselheiro Valdecir, que nós já estávamos numa fase posterior à questão da habilitação. Pode-se questionar perfeitamente se a exigência do CREA local ela é para ser feita na fase de habilitação ou na fase de contratação. Sinceramente, acho que deveria ser na fase de habilitação, mas a legislação é clara, ela é na fase de assinatura de contrato. Agora, entendo que é questão temporal, o processo avançou, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por três vezes teve a oportunidade de discutir o processo e nenhum desses três momentos colocou essa questão. E, se nós pedimos, como Vossa Excelência com muito conhecimento coloca, uma precaução de voltar aí um passo atrás e dar uns trinta dias de prazo, nós estaremos beneficiando um único concorrente em uma licitação de cinco, essa é uma questão temporal. No meu entendimento, o processo licitatório em pauta ele já estava numa segunda etapa, ele já tinha vencido a etapa de habilitação que o interessado nem teve a preocupação de ir atrás do direito pessoal e subjetivo dele que era a contestação administrativa. Segundo ponto, o que vejo com muito mais importância, não é nem na questão da legislação, mas a questão da ponderação de que uma obra de 72 avenidas, de 72 ruas, para um gestor de segundo mandato, era importante que ele já estivesse, inclusive, assinando esse contrato. Portanto, acho que nesse momento, também, nós estamos privilegiando um interessado, um empreiteiro, que teve o momento certo de fazer o seu questionamento e não o fez. Nós estamos deixando de privilegiar, acho que Bom Conselho deve ter pouco mais de 40 mil habitantes, queriam receber o investimento de 72 ruas. Há o direito subjetivo pessoal daquele que perdeu o prazo e que veio posteriormente e, evidentemente, que essa é uma competência dos Tribunais de Contas, do controle externo. Portanto, antecipo, Conselheiro Valdecir, e fazendo voto divergente, gostaria de denegar a cautelar.” O Conselheiro relator Valdecir Pascoal registrou: “Só para reiterar que esse tema, realmente, tem colocações importantes, como disse o Conselheiro Ranilson Ramos, sobre essa questão. Qualquer gestor público no Brasil tem que estar consciente de que o tempo da gestão, tem que levar em conta o tempo do controle, para ele ter segurança jurídica. Então, se ele arriscar, por exemplo, agora, e fazer a licitação, isso pode ser uma irregularidade que pode macular as contas. Então, o gestor tem que estar preparado para ter primeiro, todo o controle que existe dentro do próprio procedimento licitatório, as impugnações, etc; depois as suas procuradorias, o seu controle interno; depois os tribunais de contas e o Ministério Público, isso faz parte, isso de alguma forma trava um pouco sim, mas é em nome do interesse público que isso acontece. É melhor, sopesando os argumentos razoáveis do outro lado, é melhor esse passo atrás em nome da lisura da plena legalidade do procedimento licitatório. Dá um gosto ruim, realmente, essa questão da empresa, mas neste momento deve deixar a questão do interesse da empresa para um segundo plano, o interesse maior aqui é - há um ato administrativo importantíssimo de 72 ruas numa municipalidade, em final de mandato, no último ano do mandato, é importante, não há nenhuma censura de ter sido no último ano do mandato, as regras estão para proteger e para vedar, mas não nesse caso. O Tribunal de Contas em tempo hábil, mesmo ainda antes da execução do contrato, houve uma cláusula que uma ou duas empresas não puderam competir, mas isso que temos confirmado, fora o potencial de outras que deixaram de vir, que podem ter deixado de vir por causa desta cláusula. É de fato a legalidade do procedimento que está em questão aqui, uma análise muito mais jurídica do que do ponto de vista factual. Têm aspectos factuais importantes, mas não é uma atividade essencial que poderia revelar um perigo de mora inverso ou uma mitigação da plausibilidade. Por isso, Sr. Presidente, respeitando e agradecendo, também, as ponderações que sempre enriquecem o debate, tanto de Vossa Excelência quanto do Conselheiro Ranilson Ramos, e do advogado Dr. Tomás de Alencar, mantenho o voto no sentido de referendar a cautelar.” O Conselheiro presidente Carlos Neves ressaltou: “Conselheiro relator, Valdecir Pascoal, Conselheiro Ranilson também já votou, como disse no começo, por provocação da sustentação oral do advogado e dos memoriais chama atenção esse momento de validação das decisões cautelares, em que elas precisam ser olhadas do ponto de vista do interesse subjetivo e do interesse coletivo. Quando uma empresa vem com uma denúncia, faço esse juízo de separação se é um interesse subjetivo que está a movê-la, pode, sempre o é, mas o nosso não deve ser. E nesse caso, o nosso não é. Ou seja, há um interesse público, maior, apesar de também fazer um conflito com outro interesse público. É sempre a dificuldade nossa de julgamento, de um lado o interesse público de proteger a concorrência, de dar maiores garantias para que se chegue ao melhor preço e à melhor qualidade e, do outro lado, a necessidade de um município de receber a obra, da população de receber aquele serviço público. Depois de fazermos aquele primeiro cotejamento entre o interesse público e o privado, aí entra em outro conflito entre interesses público. Mas, nesse caso especificamente, o que chamou atenção é, por ser uma medida cautelar, ela foi proferida de forma correta naquele momento e deve ser mantida. Sigo o Relator para referendarmos a decisão monocrática. Então, agradecendo a participação do advogado, por maioria, fica aprovado o referendo de Vossa Excelência, Conselheiro Valdecir Pascoal.” CONSIDERANDO a Denúncia da empresa (Doc. 1 a 7), a Defesa apresentada pelo Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito (Docs. 20 a 24) e, especialmente, as conclusões das Notas Técnicas elaboradas pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Sul - GAOS (Doc. 12 e 27); CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, e, ainda, o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, por maioria, HOMOLOGOU a decisão monocrática que DEFERIU o pedido de Medida Cautelar para SUSTAR a Concorrência nº 001/2020-CPL e a não assinatura do respectivo contrato, bem como, autorizou a abertura de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:
19100167-3. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a Proposta de deliberação do relator, ressaltando-se que se trata de deliberação em sede interlocutória, com vistas à liquidação tempestiva, deliberou o seguinte: (1) que seja notificado o responsável, Sr. Francisco Abimael Barbosa, Presi-

dente da Câmara de Itaíba, concedendo-lhe o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação da deliberação, para que facultativamente efetue o recolhimento de valores ao erário municipal, devidamente atualizada, nos termos do Artigo 63-A, Caput e §1º, da Lei nº 12.600/04; (2) que o defendente também seja cientificado da necessidade de comprovar a esta Corte de Contas, o recolhimento predito, no prazo estipulado e na forma estabelecida no Artigo 126-B, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; (3) que o inteiro da deliberação seja informado ao Departamento de Controle Municipal, que deverá providenciar a notificação suprarreferida e acompanhar o seu desdobramento.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:
16100287-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Thiago Trindade Viana - OAB: 28509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

O representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Massa pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSOS DIGITAIS EM LISTA TCE NºS:
1980007-1 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Wellington Cordeiro de Lima - OAB: 14883PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

1751298-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Wanessa Larissa de Oliveira Couto - OAB: 30600PE)

Após relatados os autos, foi concedida a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Massa que fez o seguinte destaque: “V.Exa. Presidente da Câmara, Conselheiro Ranilson Ramos, Conselheiro Valdecir Pascoal, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo, nossa equipe de apoio e a todos que nos escutam pelo canal do youtube. Em geral, o Ministério Público é que toma a iniciativa de pedir a punição, embora seja da discricionariedade de V.Exas. decidir desde que justificando porque aquela multa está saindo do mínimo. Embora, de fato, não se tenha atentado até então para essa questão, o Tribunal tem a tradição, o Tribunal não, digo a maioria dos Tribunais de Contas do país têm a tradição de multar, fazendo um juízo holístico como faz um juízo de vou reprovar ou vou aprovar com ressalvas. É diferente, até pelas questões das tipificações. Então, realmente, tomei o cuidado de quando comecei a estudar esse assunto trazer para dentro de uma sala de aula para fazermos um debate, que não foi um curso, foi uma oficina de conhecimento em que ouvimos principalmente os assessores de Conselheiros, gente envolvida com o setor de julgamento e algumas pessoas chave, também, das auditorias, quem tivesse interesse em fazê-lo. E aí a construção do raciocínio foi toda calçada num debate amplo e não numa tentativa. No final do curso, nós tomávamos o cuidado de ter aquela ideia inicial do pessoal e no final aplicar na prática o que seria, acontecia, e, realmente, a postura de quem entrava no curso acabava amadurecendo para uma outra postura de realmente privilegiar a ampla defesa. Nesse caso de V.Exa., que vou trazer um pouco o processo, era o caso típico de um advogado já ciente dessa questão de ampla defesa e contraditório. De ele entrar com um embargo de declaração, que atrasaria o decorrer do processo, por simplesmente não saber a que irregularidade aquela penalidade se refere. Com relação a esta Auditoria Especial do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibimirim (exercício de 2016), questiono apenas o montante da multa imposta ao Diretor Presidente do IBI-PREV, Sr. Manoel Gomes Tenório. Pelos autos, vejo que, a ele, foram imputadas duas irregularidades: Omissão de cobrar efetivamente, durante o exercício de 2017, os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias dos devedores - Tal falha foi classificada, acertadamente, como uma grave infração à ordem legal. Prorrogação irregular de contrato de serviços de consultoria e assessoria contábil, incluindo sistema de software em interface gráfica. Essa última não teve a tarja de gravidade imposta dentro da proposta de voto disponibilizado. O que é que aconteceu? Se essas irregularidades tivessem algum nexo, por exemplo, como se fosse um crime continuado em que o mesmo batedor de carteira está ali naquela praça sempre roubando ali, e pudesse fazer uma dosimetria com a quantidade de vezes que ele fez isso. Aí seria o caso sim de se colocar ela como um agravante, como um aumento de sair daquele mínimo de 10% ali para outra coisa. Mas, não houve nenhum nexo de causalidade, são irregularidades em áreas distintas. Uma foi um dever de omissão e a outra foi uma atitude ativa dele. Ele renovou um contrato quando não devia renovar. Então, são irregularidades de cunho bem diverso. E cabe a Vossas Excelências, sopesando se de fato vale à pena, não digo assim no sentido de dar uma multa global, mas, dizer ao advogado “olha, ele tomou essa punição aqui de 10% porque ele cometeu essa irregularidade aqui e isso a gente considerou grave ao ponto de penalizar, de gerar um ônus na esfera do patrimônio particular daquele gestor”. E é isso que a gente está tratando aqui, daí levantei, até iniciei uma discussão sobre a capacidade econômica do apenado, no caso aqui, do nosso gestor, que é uma preocupação que existe dentro do Direito Penal como a capacidade econômica do réu e que pode até ser posteriormente, depois de somadas todas as penalidades, servir, e aí, numa evolução no dia a dia, caso a caso, para a gente diminuir aquela multa. Como vemos, são duas irregularidades autônomas. Não há como ligá-las. No entanto, o voto não foi claro em afirmar qual dessas irregularidades foi apenada com multa. Suponho que seja apenas a primeira, posto que o voto disponibilizado afirma que esta irregularidade é grave. Posso visualizar três opções para este caso concreto: 1. Considerando que a prorrogação irregular de contrato não seja tão grave que mereça a penalização, poder-se-ia encaminhá-la para o campo das recomendações. Desta forma, manter-se-ia a dosimetria realizada que seria resultante apenas da omissão de cobrar os tributos. Neste caso, sugerimos a seguinte redação para a dosimetria da multa: Imputar ao Sr. Manoel Gomes Tenório, a multa tipificada no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE no percentual de 10%, por omitir-se de cobrar efetivamente, durante o exercício de 2017, os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias dos devedores. 2. Por ser de menor gravidade, a prorrogação irregular de contrato poderia resultar na imputação da multa prevista no artigo 73, inciso I da LOTCE, no seu percentual mínimo. Neste caso, o Sr. Manoel Gomes Tenório responderia por duas multas: uma baseada no artigo 73, inciso III (percentual de 10%), em função da sua omissão na cobrança das contribuições devidas; e outra baseada no artigo. 73, inciso I (percentual de 5%), em função da prorrogação irregular de contrato de assessoria. A redação sugerida para a dosimetria das duas multas seria assim: Imputar ao Sr. Manoel Gomes Tenório, uma multa tipificada no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE no percentual de 10%, por omitir-se de cobrar efetivamente, durante o exer-

cício de 2017, os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias dos devedores e uma outra multa, tipificada no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE no percentual de 5%, por prorrogar irregularmente o contrato de serviços de consultoria e assessoria contábil, incluindo sistema de software em interface gráfica. 3. Caso se considere que a prorrogação irregular de contrato seja, de fato, grave a multa seria calculada no art. 73, inciso III. A dosimetria ficaria assim: Imputar ao Sr. Manoel Gomes Tenório, uma multa tipificada no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE no percentual de 10%, por omitir-se de cobrar efetivamente, durante o exercício de 2017, os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias dos devedores e Imputar ao Sr. Manoel Gomes Tenório, uma multa tipificada no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE no percentual de 10%, por prorrogar irregularmente o contrato de serviços de consultoria e assessoria contábil, incluindo sistema de software em interface gráfica. Bom, dito isso, o Ministério Público faz a opção, faz a sugestão, até para não destoar do voto do Conselheiro, achei bastante razoável o valor de 10%, de oito mil, para um simples gestor de Fundo, de que se releve a segunda irregularidade e aplique-se a multa só pela primeira. Acho que é bastante razoável o que Vossa Excelência fez, só melhorando a questão da redação, dizer e deixar bem claro que a multa foi pela aquela primeira irregularidade, pela omissão na cobrança, ou se V.Exa. ainda quiser avançar mais, sugeriria de retirar completamente a multa, mas não é a tradição do nosso Tribunal, geralmente nós temos, a jurisprudência tem se voltado pela omissão disso aí, mas poderia aqui abrir um novo olhar já que em várias decisões de contas de gestor, em que fez-se a opção política e não cobrar todo o tributo possível, o IPTU, a COSIP e esse tipo de coisa, poderíamos abrir um novo olhar para esse caso também não multar. Encerro minha participação deixando os senhores bastante à vontade porque a discricionariedade é dos senhores, o dever e o poder de aplicar a multa e como aplicar é dos senhores, fica aqui só uma colaboração para até .advogados, para que eles tenham mais tranquilidade na sua análise do voto.” O relator Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: “Como sempre, as explanações muito bem colocadas e lúcidas do nobre Procurador Gustavo Massa. Dois aspectos, o primeiro que ele levantou que é muito interessante que é você tem aí três grupos de penalização, de acordo com a nossa Lei Orgânica. A multa decorrente e proporcional ao dano ao erário, então isso podemos evoluir tranquilamente para quando formos aplicar uma multa que decorra do dano dizer que aquela é do artigo 73, inciso II, por exemplo, da Lei Orgânica; outra de graves irregularidades, tem como aprimorar para separar isso ou vai no pacote como seria essa proposta aqui, que nós vimos fazendo; e tem essa de sonegação de descumprimento. Quatro grupos que poderia tranquilamente num processo, ser fundamentado diferentemente. O grande desafio para nós será essa dosimetria no campo do artigo 73, III que é graves irregularidades, multa. E a tese trazida evolui para o contraditório. O grande temor é de um acúmulo de multas e gerar processos com multas muito vultosas. De repente podemos eliminar a aplicação de multas sobre algumas irregularidades que não sejam tão graves.” O Procurador, Dr. Gustavo Massa destacou sua preocupação sobre a capacidade econômica do apenado, e disse que não tem acontecido. As multas não têm sido aumentadas a uma proporção sem razoabilidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: “ Nesse caso concreto o mais grave é a omissão da cobrança. Então a multa vai ser em cima dessa irregularidade. E relevando a outra questão, para efeito de sanção, não para efeito de juízo de valor da conta irregular. Está lá, os dois considerando, mas é discricionário também nós não aplicarmos uma sanção, é uma margem que nós temos. Então, para não haver também uma desproporção na aplicação da penalidade, acolho a sugestão, não diverge tanto do que nós aplicamos, e especificar, na hora de aplicar a multa que decorre do primeiro considerando, e não relevar aquela outra para o campo das ressalvas não. Apenas com um juízo de valor de proporcionalidade deixo de aplicar sanção em relação àquela outra. Então, acolho, Senhor Presidente, Senhor Conselheiro Ranilson Ramos, no sentido de especificar na hora de aplicação da multa que se trata da omissão, da cobrança do recolhimento, no caso do gestor do Fundo.” A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Processo de Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Manoel Gomes Tenório, ordenador de despesas e Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibirimir (IBIPREV). Aplicou ao Sr. Manoel Gomes Tenório, por omitir-se de cobrar efetivamente, durante o exercício de 2017, os recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizadas de contribuições previdenciárias dos devedores, multa. De outro lado, determinou ao IBIPREV, atentar para o dever de monitorar cada receita do IBIPREV e exigir, mediante medidas administrativas e judiciais, em casos de inobservância do prazo legal para recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como atentar para o dever de realizar o adequado planejamento para contratações de bens e serviços, devendo realizar as devidas licitações, notadamente para contratar serviços de assessoria e consultoria contábeis. Ainda, julgou IRREGULARES as contas do Processo da Sra. Cláudia Gomes dos Santos Domingos Silva, Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Educação, aplicando-lhe multa. Outrossim, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do processo de Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. José Aduato da Silva, Prefeito de Ibirimir, e da Sra. Gracineide dos Santos Vasconcelos, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social. De outro lado, determinou aos Gestores da Prefeitura do Município de Ibirimir, atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário. Por medida meramente acessória, determinou que se envie ao Gestor do Fundo Municipal de Educação, ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social e ao Chefe do Poder Executivo de Ibirimir, bem como ao Diretor-Presidente do Ibiprev, cópia impressa do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor. Determinou, por fim, a remessa ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE Nº S:
19100431-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Cleyson Rodrigues Dos Santos - OAB: 21037-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Castromed.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

19100311-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olinda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor

Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA ETCE NºS:

15100302-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

O Conselheiro presidente e relator, Carlos Neves fez uma síntese dos Embargos de Declaração da seguinte forma: “1) As petições dos embargos ED001 e dos EDs 004 ao 012 possuem como peticionário (petição inicial – docs.01 dos processos) o Prefeito do município, Sr.Marivaldo Silva de Andrade. Porém, no e-TCE consta cadastrada parte interessada distinta. Nos EDs 002 e 003 consta o Sr. Marivaldo tanto como parte cadastrada no processo eletrônico como na parte embargante na petição do recurso. 2) Votos: No ED003, o Sr. Marivaldo também é peticionário e parte interessada cadastrada, além de a petição ser idêntica. O voto foi pelo não conhecimento por litispendência. Os votos dos ED001 e EDs 005 ao 012 foram pelo não conhecimento por conflito de identificação do recorrente, além da impossibilidade de prosseguimento, seja por carência de interesse recursal (acórdão recorrido pela regularidade para os respectivos embargantes cadastrados no eTCE) ou por litispendência (para a parte peticionária Marivaldo). O voto do ED004 foi pelo não conhecimento por conflito de identificação do recorrente, além da impossibilidade de prosseguimento, por ausência de causa de pedir (acórdão recorrido pela regularidade com ressalvas por uma única falha não contemplada na petição do ED) ou por litispendência (para a parte peticionária Marivaldo).” A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou dos Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito. **(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

15100302-6ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROPOSTOS POR MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. NO 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO eT.C.E Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO eT.C.E Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE Jaqueira, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz Da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE Jaqueira, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE Jaqueira, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE Jaqueira, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE Jaqueira, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

15100302-6ED012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 15/09/2020, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N 0742/2020 PROLATADO PELA PRIMEIRA CÂMARA, NOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº 15100302-6, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE Jaqueira, EXERCÍCIO DE 2014.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Jaelson Luiz da Silva - OAB: 38943PE)

(Adv. Guilherme Falcão Lopes - OAB: 27321PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou o processo de Embargos de Declaração pela extinção sem julgamento de mérito.

(Excerto da ata da 45ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 13/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11 horas o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 13 de outubro de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Adriano Cisneiro, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dr. Gustavo Massa, Procurador.

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Adriano Cisneiro (Relato-

ria Originária), Marcos Nóbrega (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiros Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Procurador, Dr. Gustavo Massa fez a devolução do Processo Eletrônico eTCE nº: 16100287-0 (Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Goiana - 2015, de relatoria do Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, concedida vista em 13/10/2020.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Ricardo Rios

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100019-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Valério Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Relatoria Originária)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056374-7 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCC DESTE TRIBUNAL, POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº. 074/2020, PARA SUSPENDER OS ATOS REFERENTES AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2020, PROMOVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA.

(Relatoria Originária)

CONSIDERANDO o teor da representação; CONSIDERANDO a comunicação realizada pela Câmara Municipal de Custódia à Inspeção Regional de Arcoverde, noticiando sobre o Aditivo nº 04/2020 ao Edital nº. 01/2020, que determinou a suspensão do Concurso Público; CONSIDERANDO que foram atendidas as exigências determinadas na Medida Cautelar; CONSIDERANDO, destarte, esvaziada a medida cautelar requerida; A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, ARQUIVOU a Medida Cautelar por perda do objeto.

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSOS DIGITAIS EM LISTA TCE NºS:

1728770-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Adv. Rafael Barbosa - OAB: 24989PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Outrossim, aplicou multa à responsável, a Sra. Maria Madalena dos Santos Britto, Prefeita.

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1921996-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V da Nota Técnica de Esclarecimento. Outrossim, aplicou aos responsáveis, Srs. Aarão Lins de Andrade Neto (Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural), Ana Lourdes Soares de Andrade (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude), Fernanda Isabelle Nunes Tavares Santana França (Secretária Municipal Interina de Saúde), Edson Costa de Barros Carvalho Filho (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico) e Irismar Ribeiro Dias (Secretário Municipal de Educação), multa individual.

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1752222-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Alisson Lucena - OAB: 31719PE)

(Adv. Rafael Barbosa e Outros - OAB: 24989PE)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 757PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da auditoria especial e, aplicou multa ao Sr. Edilson José de Sá, Diretor de Finanças. Recomendou à Prefeitura Municipal de Arcoverde que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de cento e oitenta dias, comunicando adoção das medidas a este TCE. Determinou ao Município que proceda a uma análise da planilha de preços apresentadas pela BPM, verificando se os custos apontados na planilha, para fazer face à execução do transporte escolar em si, excluindo-se os custos administrativos referentes à gestão do contrato, foram efetivamente repassados aos subcontratados. Nesse caso, não havendo o repasse da totalidade dos custos, deverá o município enviar esforços no sentido de abater essas diferenças nos pagamentos futuros, bem como cobrá-las à empresa BPM em relação ao passado, podendo para tanto valer-se do abatimento de tais valores durante a execução do restante do contrato, comunicando as conclusões sobre essa análise a esta Corte de Contas, no prazo máximo de cento e oitenta dias. Determinou à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nesta decisão.

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS EM LISTA eTCE Nº S:

19100198-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Walber De Moura Agra - OAB: 00757PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Celia Agostinho Lins de Sales,

relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer melhorias com o objetivo de aumentar o percentual de recebimento desses haveres; Atentar para o dever de reverter o baixo desempenho do Município de Ipojuca nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, elaborar e adotar ações vinculadas a política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública. DETERMINOU, por fim, que seja enviado ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

19100251-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100062-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, consequentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas; Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficientes, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos; Evitar Inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; Recolher integralmente as parcelas referentes aos parcelamentos para o Regime Próprio de Previdência Social. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Ao Departamento de Controle Municipal: Proceder análise quanto à quitação das parcelas do Termo de Parcelamento 0625/16, uma vez que o demonstrativo apresentado na Prestação de Contas não apresenta recolhimento das parcelas a partir dezembro de 2016.

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

19100486-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS DIGITAIS EM LISTA TCE NºS:

1751801-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da auditoria especial, referente à análise de consistência e convergência às normas de regência, da contabilidade pública da Prefeitura de Paudalho, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito do município e do Sr. Paulo Eduardo Pereira de Santana, Contador Geral do município. Outrossim, DETERMINOU à Administração da Prefeitura de Paudalho, que adote providências no sentido de que os demonstrativos contábeis do ente sejam emitidos com a devida tempestividade e fidedignidade, observando os preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC nº 38/2016).

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

1856193-7 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ÁGUA PRETA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR os atos objeto da Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 46ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h30min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 20 de outubro de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ricardo Rios, Adriano Cisneiro, Marcos Nóbrega. Presente: Dr. Gustavo Massa, Procurador.

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiro (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Gustavo Massa, Procurador.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiros Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Carlos Neves solicitou que fosse retificada na 46ª Ata da Sessão Ordinária do dia 20/10/2020, no julgamento do Processo nº 1752222-5 de Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de Arcoverde da relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal, para fazer constar seu impedimento de participar na votação, por motivo de fórum íntimo, e que sejam feitas as devidas correções.

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2050142-0 - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL MC/GC-07 Nº 014/2019, DETERMINANDO AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE SUSPENDESSE CAUTELARMENTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERENTES ÀS PARCELAS “A” E “B”, PREVISTAS NO INSTRUMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE Nº 001/2009-CPL/PPP, ATÉ O JULGAMENTO EM DEFINITIVO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL 19100581-2 (PROCESSO ELETRÔNICO).

(Adv. Daniel Almeida Stein - OAB: 19571SP)

(Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)

(Adv. Luana Lima Teixeira - OAB: 37379SP)

(Adv. William Akira Minami - OAB: 24684SP)

Após relatados os autos, foi passada a palavra para o advogado, Dr. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE, representando a Arena Pernambuco, apresentando defesa em tempo regimental. Logo após, o advogado, Dr. Mauro José Lins Carvalho Júnior - OAB/PE Nº 30602, representante do BNB apresentou defesa. Com a palavra, o relator Conselheiro Ranilson Ramos destacou: “Senhor Presidente, inicialmente quero registrar que ouvi atentamente o Dr. Felipe e o Dr. Mauro que com brilhantismo vem aqui defender, cada um, os seus clientes e também quero ir encontrar com o desejo deles de que tudo possa ser resolvido o mais breve possível. Deixo para discutir as questões de mérito, Senhor Presidente, após V.Exa. submeter a preliminar colocada pelo Dr. Felipe quanto à competência de julgamento desta cautelar na Primeira Câmara. Quero afirmar, Senhor Presidente, que não encontrei no nosso regramento, no regramento do nosso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nenhuma hipótese de um divórcio do processo com o relator. Muito claro no artigo 15 da Resolução nº 14 de 2015, que passo a fazer a sua leitura do caput do parágrafo: “Art. 15. Caso o Relator originário se declare impedido ou suspeito de atuar em processo sob sua competência, será efetuada redistribuição dentre os Conselheiros ou Conselheiros Substitutos, conforme o caso, através de sorteio. Parágrafo único. A redistribuição por impedimento implica a redistribuição do processo principal e seus conexos.” E, lá no artigo 16, para ajudar: “Art. 16. O processo distribuído a Conselheiro Substituto, cuja competência para julgamento seja das Câmaras deliberativas deste TCE-PE, deverá ser pautado onde tiver assento o Conselheiro Relator do município ou da unidade jurisdicionada correspondente.” Portanto, a minha afirmação, Senhor Presidente de que não pode ter divórcio em nenhuma hipótese do processo e do relator, a não ser com a devida decisão do relator, uma declaração de impossibilidade de continuar com julgamento ou outro fato que esteja presente no nosso regramento. Portanto, peço a Vossa Excelência Senhor Presidente que coloque a preliminar e que o nosso encaminhamento é de que não seja dado seguimento, não seja admitida a preliminar nos termos dos artigos 15 e 16 da nossa Resolução nº 15.” O Conselheiro Carlos Neves submeteu a preliminar colocada pelo Dr. Felipe Bezerra de Souza quanto à não competência de julgamento desta cautelar na Primeira Câmara. O Conselheiro Valdecir acompanhou o relator, pela competência. O Conselheiro Carlos Neves ressaltou: “Também acompanho o relator, esclarecendo aos advogados interessados que esse regramento é um regramento pacífico, não há nenhuma dúvida sobre ele na Casa, o artigo assim o prevê, e digo com muita tranquilidade, porque assim que cheguei nesta Casa, no ano passado, assumi o estoque que era do Conselheiro João Carneiro Campos, e logo seis meses depois tive que mudar de Câmara, e ao mudar de Câmara, todos os meus processos foram migrados para esta atual Câmara, a Primeira. Inclusive, embargos de declaração contra decisões de minha relatoria, que foram feitas na Segunda Câmara, estão sendo julgados, foram julgados aqui na Primeira Câmara. Há uma lógica diferente do judiciário, de que, lá no judiciário as Câmaras das Cortes são temáticas, têm áreas Cível, Penal, Administrativa, Direito Público, Direito Privado. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem um regramento na sua Lei Orgânica que estabelece um fracionamento parcial, em razão do número de julgamentos, para garantir o duplo grau de jurisdição o processamento duplo e a condição recursal dos processos, o que não é a mesma coisa de câmaras temáticas e fracionadas.” O relator Conselheiro Ranilson Ramos passou a preferir seu voto: “ Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Dr. Gustavo Massa. Os dois advogados não tiveram a mesma posição em relação ao questionamento de competência. Dr. Mauro, que defende o BNB, ele não apresentou essa questão, o Doutor Felipe Bezerra de Souza tem sua fundamentação, evidente, foi quem apresentou. Mas ambos apresentaram, aí sim, o mesmo pedido, a mesma forma de pedir, que é com relação à decretação da caducidade da cautelar. E aí, Senhor Presidente, não gostaria de, como faço sempre nos processos em lista, e passar direto para o voto, vou pedir licença a V.Exas. e vou, também, ler a instrução processual, a parte de decisão.” Continuando, passou a ler o voto chamando atenção para o Parecer MPCO n.º 382/2020, da lavra do Procurador Dr. Ricardo Alexandre quando consigna que, se o Conselheiro Marcos Loreto, também, argui suspeição ao Processo de Auditoria TCE-PE nº 19100581-2, como o fez, deveria todo o processo ser conduzido sob a presidência deste relator. Portanto é mais uma afirmação, senhores advogados, de que é de competência nossa e da Primeira Câmara o julgamento. Concluiu seu entendimento da seguinte forma: “Acompanho o Parecer do MPCO, no sentido de que a presente Medida Cautelar MC/GC-07 nº 014/2019, expedida em 19/12/2019, deve ser considerada sem efeito, visto que não foi submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, quais sejam: as ocorridas nos dias 03/03/2020, 10/03/2020 e 05/05/2020 – excluídos os períodos de suspensões legais, conforme determina o § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinado com o artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017 (que disciplina o instituto da Medida Cautelar), abaixo transcritos: - Lei Orgânica do TCE/PE: “Art. 18. O Conselheiro-Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação interna dos demais Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e gerentes das

unidades organizacionais vinculadas à Coordenação de Controle Externo - CCE, ou por provocação externa dos demais interessados, adotar Medida Cautelar, nos termos e condições previstos em resolução. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)§ 1º § 2º Considerar-se-á sem efeitos a Medida Cautelar não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012.)” Grifos aditados - Resolução TC nº 16/2017: “Art. 8º A decisão interlocutória do Relator será submetida à Câmara competente em até 03 (três) sessões posteriores à sua expedição, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004. § 1º O prazo previsto no caput ficará suspenso durante o período para apresentação de defesa, caso este tenha sido concedido, e quando for solicitada Nota Técnica à Coordenadoria de Controle Externo – CCE ou parecer ao Ministério Público de Contas – MPCO. § 2º Até o início da apreciação pela Câmara, a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada.” Contudo, entendendo persistirem a fumaça do bom direito e o perigo da demora, expedí nova medida cautelar para resguardar o erário estadual, determinando a suspensão integral do pagamento das parcelas “A” e “B”, sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial nº 19100581-2 (processo eletrônico), também seguindo o opinativo do MPCO. CONSIDERANDO os termos das Defesas apresentadas; CONSIDERANDO os Pareceres do MPCO e, in totum, o Parecer MPCO nº 504/2020; CONSIDERANDO a instauração do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2, em 18/12/2019, cujo objeto é o acompanhamento do procedimento de encontro de contas relativo às despesas e receitas efetivamente comprovadas no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009 – CPL/PPP e respectivo instrumento de rescisão contratual. CONSIDERANDO a redistribuição da Relatoria deste processo, bem como da Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2, ao meu Gabinete – GC02, respectivamente, em 27/02/2020 e 16/10/2020, tornando-me responsável para conduzir tanto o processo principal quanto os incidentais dele decorrentes; CONSIDERANDO o excepcional período de emergência de saúde pública, tendo o TCE determinado a suspensão dos prazos processuais, voltando, posteriormente, a apreciar apenas cautelares urgentes ligadas ao combate à pandemia da COVID-19, mesmo assim, de forma remota e por vídeo conferência, dificultando o acesso aos processos físicos – que é o caso; CONSIDERANDO que a Medida Cautelar MC/GC-07 nº 014/2019 foi expedida neste processo, em 19/12/2019, e não foi submetida a homologação nas três sessões seguintes à sua emissão, ocorridas nos dias 03/03/2020, 10/03/2020 e 05/05/2020 – excluídos os períodos de suspensões legais; CONSIDERANDO que, por força do disposto no § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), a Medida Cautelar expedida monocraticamente perde seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição, já considerando as suspensões prescritas no artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, Voto pelo arquivamento do presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Medida Cautelar expedida inicialmente, em 19/12/2019, perdeu seus efeitos quando não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição. Outrossim, comunico a Vossas Excelências, que, ainda seguindo o opinativo do Ministério Público de Contas, expeço nova Decisão Monocrática, determinando a suspensão integral do pagamento das parcelas “A” e “B”, sejam elas vencidas ou vincendas, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial nº 19100581-2 (processo eletrônico). Cautelar que trarei nas três sessões seguintes, abrindo prazo imediatamente para defesa dos interessados. É como voto, Sr. Presidente.” Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: “Senhor Presidente, cumprimento V.Exa., cumprimento também o relator, Conselheiro Ranilson Ramos, Dr. Gustavo Massa, servidores aqui presentes. Cumprimento também os advogados Dr. Felipe Bezerra de Souza, Dr. Mauro Carvalho. De fato, Sr. Presidente e Sr. Relator, os fatos têm complexidade, é uma questão complexa que já vem neste Tribunal há muito tempo, complexidade essa tanto no aspecto de mérito como também no aspecto processual, e são questões que certamente demandarão ainda o aprofundamento deste Tribunal de Contas quando da conclusão do processo principal e também dessa Auditoria do encontro de contas. Talvez só aí é que todos os interessados terão a segurança jurídica definitiva em relação a essa questão complexa, como já disse. Hoje, o que nós temos aqui para votar da pauta do Conselheiro Ranilson Ramos e que teve seu voto, são duas questões que tem a ver com o processo de hoje. A questão da competência, que já foi resolvida com base na Resolução nossa do Tribunal e em toda praxis durante os 30 anos que já milito como julgador, 27 anos, como Conselheiro Substituto e como Conselheiro Titular. E a questão da caducidade, deixando claro que, desde aquela terceira sessão, em que não houve a trazida daquela cautelar para o plenário da câmara, já havia perdido os seus efeitos. Não está em votação aqui, agora, o mérito de uma possível nova cautelar a ser proferida por V.Exa., como V.Exa faz um enunciado. Acompanho V.Exa. em relação à competência, em relação à caducidade da Resolução, e apenas faço uma exortação a V.Exa. no caso de tamanha complexidade e de importância e de relevância para ter uma solução final, e faço uma exortação à equipe de auditoria para que nesse processo principal desta cautelar que está sendo hoje arquivada, que tem a ver até com a deliberação do processo principal, desse encontro de contas, que seja feita a devida agilização desse processo para que nós firmemos essa questão dessas pendências, para que todos tenham a devida segurança jurídica, Senhor Presidente.” O Presidente, Conselheiro Carlos Neves pontuou: “Com a exortação e os adendos do Conselheiro Valdecir Pascoal, também me filio ao voto e aos ajustes propostos no sentido de indicar à CCE que agilize a análise das contas do processo específico da Auditoria Especial, que se precisa concluir, garantindo a todos essa segurança. Proclamando o resultado, à unanimidade ficou aprovado o voto de V.Exa.” Em seguida, o Conselheiro Ranilson Ramos destacou: “Para não deixar o Conselheiro Valdecir, que deu a contribuição da agilização, quero subscrever também no meu voto uma determinação final para que esse processo principal seja agilizado. Inclusive até quero colocar, Conselheiro Valdecir, que recebi hoje o advogado da Arena em meu gabinete e coloquei para ele, com muita transparência, que esse é um processo muito complexo e que nós precisamos tratar dele aqui dentro do nosso ambiente jurídico, e que eles têm o direito deles assegurado perfeitamente. Não vislumbro com a presidência dos processos, seja o secundário seja o processo principal, que possa e que nem o Tribunal de Contas nem a Câmara, o nosso conselho fracionado, nem o Pleno, possa correr em algum momento de se discutir o efetivo direito que todas as partes possam ter no final dessa discussão. E tenho certeza absoluta de que a forma encontrada pela Justiça Federal de salvaguardar o recebimento das partes que tenham efetivamente os créditos, seja Banco do Nordeste, é a forma de se fazer o depósito judicial. Quero informar que, na próxima cautelar, estou trazendo todos os depósitos já realizados pelo Estado, com o montante de vinte e seis milhões quatrocentos e trinta e cinco mil. Aí, sim, está assegurado o forte direito das partes na definição, no encontro de contas com a definição dos direitos de cada um, estão lá guardados os seus recursos.” A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

(Excerto da ata da 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

17100036-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. José Fernando Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Cumprir os limites constitucionais quanto à despesa com pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na LRF; Efetuar o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos; Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar leis orçamentárias que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando o equilíbrio fiscal e financeiro, tanto nas estimativas realizadas como na execução das despesas; Atentar, na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando o endividamento ao município; Atentar para a realização de ajuste de perdas de créditos, em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando à correta e regular avaliação financeira e patrimonial da entidade. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte; Proceder um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa de modo a estabelecer medidas com o objetivo de aumentar as receitas próprias do município; Aumentar a efetividade da cobrança da dívida ativa do Município de Sairé.

(Excerto da ata da 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

(Pedido de Preferência)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100227-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAÍMBÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Alvaro Alcantara Marques da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20; Atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Atentar para o dever de um adequado controle contábil por fontes e destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas e monitorar os gastos em setores essenciais a exemplo de saúde e educação; Atentar para sempre indicar a fundamentação legal quando houver baixa de créditos inscritos na dívida ativa; Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas pela ordem legal. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Instaurar o processo de contas de gestão de 2018, averiguando, entre outros aspectos, a legalidade da baixa de cada crédito inscrito na dívida ativa municipal.

(Excerto da ata da 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

20100575-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

O Conselheiro relator Valdecir Pascoal registrou: “Neste processo a equipe de auditoria aponta a existência da infração administrativa em relação a extrapolação que ocorreria no 2º quadrimestre de 2017 e perdurou no 3º quadrimestre e foi até o 1º quadrimestre de 2018, só aí teve, de fato, uma queda na despesa. Então pela equipe de auditoria ficou configurada a infração administrativa, por não ter reduzido a intensidade devida para retornar no prazo que a Lei de Responsabilidade Fiscal oferece. Nesse processo não havia defesa, o gestor não apresentou defesa no prazo, mas na última semana o Dr. Filipe acostou uma documentação, já no dia 26, e o processo já estava pautado, porém junto com a minha assessoria analisamos essa documentação que demonstra que a gestão tomou algumas medidas, como por exemplo a redução em 10% da remuneração de todos os cargos comissionados, do prefeito, do vice prefeito e que no 2º quadrimestre de 2018 a despesa total com o pessoal chegou ao percentual de 50%, bem abaixo do limite de pessoal. O que chama atenção neste caso, senhor presidente, é aquela tese de que houve de fato algum esforço por parte da gestão, mas não foi tempestiva e nem em montante suficiente. De fato, consegue pelas regras, pelos nossos dados do sistema voltar no 2º quadrimestre de 2018. No 3º quadrimestre, também, aparentemente ele cumpre. Houve esse esforço é uma pequena retomada da receita, mas também houve esforço de despesa. Por exemplo: no 1º quadrimestre de 2018 quando ainda ele extrapolou, era até este prazo que teria que voltar. O gestor diminui a despesa com pessoal de 24 milhões e meio para 22 e meio. Mas esse esforço não foi contemporâneo no prazo que a lei estabeleceu. Então, há uma dificuldade realmente de estabelecer uma proporcionalidade, uma dosimetria. É uma subsunção lógica, mas sempre que tivermos um caso como este, por exemplo, e a gestão acostou uma documentação comprovando de que o prefeito quando foi sinalizado que estava extrapolando, teria os dois quadrimestres, fez um cálculo e com base numa perspectiva de receita e de cortes apontados em despesas, em cargos comissionados, contratos efetivos etc.. Se ele consegue demonstrar que naquele momento ele fez uma projeção que daria um terço no primeiro e os dois terços no segundo quadrimestres e que, por algum motivo a receita não tiver tido um fator exógeno ou mesmo uma despesa, de repente uma determinação judicial de reintegração este extrapolando, o Tribunal teria condições de relativizar isso diante do esforço demonstrado que naquele montante que seria suficiente em CNTP. Vamos dizer assim em condições normais. Havendo condições anormais, mesmo assim, extrapolando, poderia ser relativizado. Não é o caso, há um esforço, mas não foi suficiente dentro do prazo. Só veio lograr resultado, demonstrando o esforço com a escala de redução de despesas com retomada da receita, no quadrimestre seguinte. Então, de fato, não há como fazer uma proporcionalidade e relativizar a aplicação dessa penalidade pecuniária em relação a um quadrimestre, senhor Presidente. O voto está em lista, mesmo com a documentação acostada pelo diligente advogado Dr. Filipe, é no sentido de manutenção da infração administrativa com a aplicação da multa ao interessado. Sou relator da gestão de Afrânio e em relação às contas de gestão desse próprio exercício, foi no sentido de aprovar com ressalvas,

ou então foi o anterior. Esse ponto ele de alguma forma pode ser relativizado, sim, em contas de governo a depender do conjunto, mas ficamos nessa moldura do processo de RGF, que tem uma multa pesada, sabemos disso, mas que é um dever do Tribunal que não pode ser afastado. Mantenho a conclusão do voto em lista, apenas fazendo menção aos documentos que foram acostados e a minha motivação que resumi em relação aos documentos, é como voto.” A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Rafael Antônio Cavalcanti. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Afrânio cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação. **(Excerto da ata da 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº : 20100650-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: George Gueber Cavalcante Nery. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas. DETERMINOU, por fim, o seguinte: Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Orocó cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054645-2 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA EM 07.11.2018 (PETCE 55.748/2018) PELAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL, CENTRO POPULAR DE DIREITOS HUMANOS (CPDH), CENTRO DOM HÉLDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL (CENDHEC) E FEDERAÇÃO DE ÓRGÃO PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (FASE), EM FACE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA Nº. 3301.01.2018, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RECIFE E O CONSÓRCIO DIAGONAL – JW, REFERENTE AO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO RECIFE (POT), COMPREENDENDO A REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS URBANÍSTICAS DA CIDADE, DENTRE ELAS, O PLANO DIRETOR DO RECIFE, A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO E A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, RESULTANTES NO PROJETO DE LEI Nº 28/2018, EM APRECIÇÃO PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO DO RECIFE.

CONSIDERANDO os termos da Representação, do Relatório Preliminar de Fiscalização – Inspeção, da Defesa e do Despacho Técnico; CONSIDERANDO in totum a Cota do Ministério Público de Contas emitida no PETCE nº 22.794/2020; CONSIDERANDO que as falhas representadas já estão submetidas ao Poder Judiciário, com pedido de antecipação de tutela (tutela de urgência); CONSIDERANDO a inviabilidade jurídica de o Tribunal de Contas expedir uma medida cautelar para determinar ao Prefeito do Recife a retirada de tramitação de um projeto de Lei; CONSIDERANDO ausentes os requisitos a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática, expedida em 16.10.2020, que INDEFERIU a medida cautelar requerida pelas organizações não governamentais Habitat para a Humanidade Brasil, Centro Popular de Direitos Humanos – CPDH, Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC e Federação de Órgão para Assistência Social e Educacional – FASE. Outrossim, determinou a abertura de Auditoria Especial para a continuidade da instrução e acompanhamento de mérito dos assuntos tratados no Relatório e no Despacho Técnico.

(Excerto da ata da 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2054045-0 - MEDIDA CAUTELAR A PARTIR DE INSPEÇÃO REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, NO EXERCÍCIO DE 2020, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O EDITAL DA LICITAÇÃO COMPESA Nº 063/2020 E RESPECTIVO TERMO DE REFERÊNCIA, BUSCANDO IDENTIFICAR O RELACIONAMENTO DESTA LICITAÇÃO COM AS LICITAÇÕES COMPESA Nºs 025/2020 E 058/2020, E AVALIAR SE OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO ATENDEM ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NA RECOMENDAÇÃO TCE/PGJ Nº 01/2020.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO que a Companhia Pernambucana de Saneamento anulou as Licitações COMPESA nºs 025/2020, 058/2020 e 063/2020, objeto dos presentes autos; CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe; CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo por perda de objeto.

(Excerto da ata da 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056582-3 - MEDIDA CAUTELAR REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO SR. ANTÔNIO GUIMARÃES DOS SANTOS COM PEDIDO PARA QUE ESTE TRIBUNAL SUSPENDA O LEILÃO Nº 002/2020 DA PREFEITURA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA.

(Adv. Luiz Eduardo de Souza Brito - OAB: 48330PE)

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 05791PE)

CONSIDERANDO o teor da representação; CONSIDERANDO que a alienação de imóveis da Administração Pública deve ser procedida, via de regra, por meio da modalidade Concorrência; CONSIDERANDO que, em análise sumária, não se vislumbra da presente alienação circunstâncias que permitam ser ela albergada pelas exceções da Lei de Licitações à exigência da modalidade Concorrência; CONSIDERANDO não identificada a lei autorizadora da alienação, prevista no artigo 17 da Lei 8.666/93; CONSIDERANDO o aparente baixo valor de avaliação dos lotes que consta no Anexo I do edital e ausência de referência às respectivas características e a laudo de avaliação; CONSIDERANDO a não verificação da motivação exigida pela Recomendação Conjunta nº 10/2020 e o fato de que a alienação em tela não guarda relação com o enfrentamento da Pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO a informação de que o certame foi revogado e o ato de

revogação publicado em 22/10/2020, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que determinou à Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista a suspensão dos atos do Leilão nº 002/2020 e, em seguida, determinou o arquivamento do processo por perda de objeto. Outrossim, em face da relevância do que restou reportado nestes autos e da circunstância de que o ato de revogação do leilão fundamentou-se na “necessidade de revisar e adequar o edital”, DETERMINOU à CCE que proceda ao acompanhamento dos fatos, avaliando a necessidade de vir a ser instaurado, oportunamente, processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 47ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 27/10/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu a participação do Procurador, Dr. Gustavo Massa nesta Câmara durante este mês de outubro. O Procurador agradeceu informando que esperava por próximos encontros. O Conselheiro Carlos Neves declarou ser um prazer participar desta Câmara pelo nível de debate implementado pelos conselheiros, conselheiros substitutos e com o Ministério Público de Contas, trazendo luzes junto com a advocacia. Agradeceu também ao nobre procurador. O Conselheiro Valdecir Pascoal lembrou que amanhã é o dia do servidor público e parabenizou a todos da câmara e ressaltou o orgulho de que todos temos de ser servidor público. O Conselheiro Carlos Neves registrou também que apesar da data ser amanhã, o feriado será na sexta-feira, comentou sobre as comemorações virtuais com o apoio da Escola de Contas realizando o Sarau do Servidor e parabenizou a todos. Ainda ressaltou seu orgulho de ser, a pouco mais de um ano, servidor público e que buscava sempre se espelhar em todos os conselheiros, ministério público e servidores desta Casa. Nada mais havendo a tratar, às 10h30min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 27 de outubro de 2020. Assinados: Carlos Neves, Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Adriano Cisneiro. Presente: Dr. Gustavo Massa, Procurador.

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01 DE DEZEMBRO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal e Relatoria Originária), Carlos Barbosa Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Adjunta.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Carlos Neves cumprimentou a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, ressaltando a importância da participação da mesma durante este mês na Câmara, acrescentou ainda que a maneira sábia do Ministério Público tratar com as questões só engrandecem a sessão.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Neves

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100322-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100157-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100057-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

16100342-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB/PE : 24.201, que apresentou defesa em tempo regimental. O Conselheiro Valdecir Pascoal expressou seu entendimento da seguinte forma: “Sr. Presidente, fiz um pequeno ajuste no voto que estava em lista, sobretudo em relação a dois pontos: primeiro diz respeito à contratação do escritório de advocacia, baseado em precedentes da Segunda Câmara voto da Conselheira Teresa Duere e do Conselheiro Carlos Porto, entre outros, sobretudo considerando até a pouca monta que envolve esse suposto valor antieconômico, não fica, de fato, devidamente comprovado que a Procuradoria poderia dar esse suporte ao ponto de nós concluirmos aqui por um nexo causal da existência de um dano. Faço menção às consultas que este Tribunal tem respondido, a precedentes e coloco no campo das determinações. Da mesma forma em relação à previdência que seriam dois pontos relevantes neste juízo de valor nosso. A previdência, a primeira coisa é dizer que envolve atos de gestão do prefeito em si e de outros órgãos. Numa análise de pronto não se constata que são valores de relevância, a Nota Técnica conclui que houve o não recolhimento de algumas parcelas, mesmo após a defesa. Mesmo assim não são valores que nos levassem a macular as contas de maneira geral e ainda mais que em contas de gestão o foco maior do nosso juízo de valor diz respeito a possível débito constatado em razão de multas e de outros encargos pelo atraso. No caso, não foi imputado isso e, mesmo que tivesse sido imputado, este Tribunal já tem precedente de que não se deveria

imputar. As demais falhas, a grande parte permanece, na questão do controle interno, da despesa de licitação, a antieconomicidade na questão da locação de veículos e motos não fica comprovada cabalmente, mas, há falhas no processamento da despesa e, no meu entender, o juízo de valor mais proporcional, e no voto faço a divisão de responsabilidades, é no sentido de regular com ressalvas a conta de todos eles, mas, em relação ao prefeito estou aplicando uma multa digo lá quais são os considerandos, no final do voto estou levando em conta, claro, a razoabilidade e a proporcionalidade de maneira geral para todos, mas, no juízo de valor específico, ao Sr. José Rinaldo é regular com ressalvas com aplicação de multa. Em relação à Dra. Heloia da Silva Campos, que é no caso, a gestora do fundo municipal de saúde, Dra. Heloia é também regular com ressalvas com uma multa de R\$ 5.000,00. E em relação à Sra. Maria Aparecida Paula de Siqueira, que é do Fundo de Assistência Social, é regular com ressalvas com uma multa de R\$ 4.300,00. Em relação ao Sr. Jackson Fernando Torres Teodoro da Silva, é regular sem aplicação de penalidade. A Sra. Marluce Gonçalves Marinho, também, regular com ressalvas sem aplicação de penalidade. E o Sr. Sérgio da Silva Leite, regular com ressalvas sem aplicação de penalidade. E em todos fazendo determinações.” O Presidente Conselheiro Carlos Neves fez o seguinte registro: “O voto tem a capacidade de dosar bem as ações, as medidas de cada pessoa numa conta de gestão, bem como também a sustentação oral trouxe esclarecimentos importantes para o convencimento deste voto. Acompanhamento integralmente, em especial no que trata da contratação dos advogados, já se sabe minha posição aqui neste tribunal, bem como uma questão que me ressalta aos olhos, a questão de quando a auditoria traz uma intervenção na discricionariedade da opção do gestor, por exemplo, compra e locação. Essa intervenção, às vezes, para se fazer ela precisaria de alguns elementos a mais. Teria muita dificuldade de ingressar neste juízo de valor porque fazer com que o município arque com a imobilização, valor significativo para imobilizar um dinheiro, muitas vezes a locação é mais vantajosa. Mas acho que se nós impomos uma aquisição volumosa aos municípios, depois nós poderemos ter um problema de manutenção, entre outros.” A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. José Rinaldo de Figueredo Lopes, Heloia da Silva Campos, Maria Aparecida Paula de Siqueira, aplicando-lhes multa. Ainda, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Marluce Gonçalves Marinho, do Sr. Sergio da Silva, e REGULAR as contas do Sr. Jackson Fernando Torres Teodoro da Silva, relativos ao exercício financeiro de 2015. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade; Observar a necessidade de devido processo licitatório para a realização de despesas; Instituir controle interno sobre gastos com combustíveis, por meio de um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensal, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa de veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens; Estabelecer a norma regulamentadora para o protocolo central; Estabelecer ferramentas e/ou mecanismos para o acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Poder Executivo Municipal; Observar a necessidade de previsão contratual para a sublocação; Celebrar aditivos somente quando observado que os serviços são de execução continuada. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Incluir, na análise das próximas prestações de contas, a verificação do recolhimento dos débitos previdenciários referentes ao exercício de 2015, e da assunção e respectivo ressarcimento aos cofres municipais dos encargos decorrentes dos atrasos verificados.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056986-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO POR JCDECAUX DO BRASIL LTDA., EM FACE DE ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2020 – CEL, LANÇADO PELO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO – GRANDE RECIFE E TENDO COMO OBJETO A “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE BENS PÚBLICOS, COM OUTORGA ONEROSA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA, COMPREENDENDO A CRIAÇÃO, CONFECÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS E TOTENS EM PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS, COM EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA DE TAL MOBILIÁRIO URBANO”, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Raphael Bittar Arruda - OAB: 37434SP)

(Adv. Rodrigo S Duarte Garcia - OAB: 23284SP)

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento do NEG/TCE opinando pela improcedência de parte das irregularidades, notadamente os itens 3.1, 3.2, 3.7, 3.10 e 3.11 da NTE; CONSIDERANDO a manifestação do NEG/TCE pela regularidade da nova minuta do edital acostada aos autos pelo CTM, na qual foram sanadas as irregularidades consideradas procedentes pela equipe técnica (itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.9 e 3.12 da NTE); CONSIDERANDO a necessidade de ser observado o prazo mínimo de 45 dias úteis entre a data da republicação do edital e a apresentação das propostas, consoante estipulado no art. 39, III, da Lei nº 13.303/16; CONSIDERANDO as disposições do artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar requerida e, ato contínuo, ARQUIVOU. Outrossim, determinou à CCE que acompanhe a republicação do edital para se certificar de que foi obedecido o prazo do artigo 39, III, da Lei nº 13.303/16, bem como de que os seus termos estão de acordo com a minuta acostada a estes autos.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056269-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ELIAS NASCIMENTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, O PERÍODO DE MARÇO/2018 A ABRIL DE 2020.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, HOMOLOGOU o Auto de Infração, nos termos do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, por descumprimento ao previsto no §1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016, em razão de sonegação de informação pelo não envio de dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de março/2018 a abril de 2020. Aplicou multa ao Sr. Elias Nascimento dos Santos, então presidente da Câmara Municipal de Itapissuma. Outrossim, determinou que se remeta cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao interessado e ao Prefeito do Município de Itapissuma. (Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1822852-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas objeto da Auditoria Especial, dando quitação ao Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito do Município de Agrestina, e a Sra. Luziene Gomes Ferraz Barbalho Carneiro, Controladora-Geral do Município, durante o exercício financeiro de 2018. DETERMINOU que o atual Prefeito do Município de Tuparetama adote providências para fortalecimento do órgão de controle interno do Poder Executivo, em conformidade com as diretrizes a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: a) Observar às normas relativas a pessoal, material e funcionamento do órgão, a saber: Lei Municipal nº 1.092/2009 e Resolução TC nº 001/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; b) Criar e estruturar as unidades executoras dos serviços de controle interno, com observância das normas aplicáveis ao caso, a saber: Lei Municipal nº 1.092/2009 e Resolução TC nº 001/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; c) Realizar o adequado registro contábil dos bens pertencentes ao Poder Executivo municipal, com observância das normas contidas nos itens 05 e 07, da Parte II do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (6ª Edição), editado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, e pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, e no artigo 3º, caput e inciso IX, artigo 4º, § 1º, inciso VII, da Lei Municipal nº 1.092/2009, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno municipal, assim como ao artigo 5º, inciso IX, artigo 8º, artigo 10, § 1º, inciso III, e Anexos I, VII, item 1, e IX, itens 1 e 2, da Resolução TC nº 001/2009.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO EM LISTA TCE Nº:

1855632-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as contratações dos servidores relacionados nos Anexos I a XXVII da Nota Técnica de Esclarecimento (NTE), concedendo-lhes registro. Determinou, ainda, à atual gestão do Município de Cupira a instauração, no prazo máximo de trinta dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato das acumulações ilegais de funções temporárias e, caso confirmado, para tomar providências no sentido de convocar os funcionários para procederem à escolha da função em que desejam permanecer, efetivando o distrato ou a exoneração em relação à outra função, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE. Com a palavra, a Dra. Eliana Lapenda de Moraes Guerra fez a seguinte observação: “Quero cumprimentar mais uma vez o nobre Conselheiro Substituto Marcos Flávio, é uma satisfação ouvir V. Exa., sempre com seus votos muito tranquilos, muito minuciosos, detalhados e que nos deixa perceber todo o apanhado do processo. Confesso, realmente, que quando vi rapidamente o voto de V. Exa. ontem, assustou o Ministério Público o número exacerbado de cargos contratados, de pessoas contratadas que ultrapassava aquele montante, aquele quadro efetivo do município. Contudo, um ponto foi fundamental no voto de V. Exa. para realmente amortecer o posicionamento mais rígido que teria o Ministério Público, foi no sentido de demonstrar que o prefeito adotou medidas para realmente realizar concurso público naquele município e infelizmente só foi concluído no exercício seguinte a realização. Ademais, também tive a curiosidade de observar os quadros detalhados desses cargos contratados, e a grande maioria, massiva maioria, é para área de saúde e educação. Então, o Ministério Público acompanha a linha do voto de V. Exa.”

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO EM LISTA TCE Nº :

1852660-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Danilo Galindo Paes Lira - OAB: 19846PE)

(Adv. Jorival França de Oliveira Júnior - OAB: 14115PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS a Auditoria Especial. Pelas mesmas falhas e deficiências no Controle Interno aplicou multa ao prefeito, Sr. Maurílio de Almeida Silva, e à Controladora, Sra. Marlene Pereira Galindo da Silva, o primeiro por negligenciar a constituição de equipe destinada ao CI, enquanto a outra pelas deficiências constatadas na própria execução do controle, tudo com base no artigo 73, I, LOTCE. Que seja encaminhada ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo determinação para adoção de registros individualizados das obras e serviços contratados, a fim de dar transparência aos atos de gestão e permitir a correta atuação do controle externo a ser exercido por esta Corte.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

(Devoluções de Vista)

(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

18100756-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O Conselheiro Ranilson Ramos se declarou impedido de votar por motivo de foro íntimo. Com a palavra, o Conselheiro Valdecir Pascoal registrou que havia adiantado seu voto na semana passada e que havia dois achados negativos: a extrapolação com despesas com pessoal e a contribuição previdenciária. Continuando, comentou que naquela ocasião ponderou, o advogado fez sustentação oral, trazendo argumentações importantes e viu que a questão previdenciária, por exemplo, sobretudo o passivo que esse gestor teve ao iniciar o seu mandato em 2017, ele pagou muita coisa do passado e ficou um flanco, uma janela, do próprio exercício. Talvez, se fosse essa a única irregularidade, nós poderíamos encaminhá-la para o campo das recomendações, considerando todo esse quadro, esse contexto. Mas há também a questão do próprio excesso de despesas com pessoal. Então, seguindo a linha, mesmo achando que poder-se-ia vislumbrar uma situação fronteira, em matéria de dosimetria e de proporcionalidade, mantendo coerência com os seus posicionamentos anteriores, manteve o voto no sentido de ter o parecer prévio pela rejeição, mesmo considerando esses atenuantes. O Conselheiro Carlos Neves registrou que havia pedido vista do processo, justamente por conta dessa linha tênue, ficou na dúvida se não poderia flexibilizar um

pouco mais do que já vem sendo feito nesta Casa quando se julga as contas de governo, porque se verificam todos os limites constitucionais e normalmente julga-se irregular quando há duas, daquelas cinco principais irregularidades. E, nesse caso, duas irregularidades estão constantes. Destacou, ainda, da importância de que há margem para uma evolução do voto em sede recursal se for trazido à prova de que a previdência não foi efetivamente paga em razão de um prejuízo que o gestor se acometeu em razão das gestões anteriores. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a REJEIÇÃO das contas do Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal, bem como parcelas de termos de parcelamento de débitos ao respectivo regime previdenciário; Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios; Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa. Determinou, por fim, o envio de cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabrobó. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100107-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Procurador Habilitado: Antonio Henrique Habib Carvalho)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Antonio Henrique Habib Carvalho e Marcos dos Santos Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018. Aplicou multa. DETERMINOU ao atual gestor da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Atentar para o dever de prestar contas com todos elementos necessários ao exame da gestão pública, bem como informar tempestivamente todos os dados da AEVSF/FACAPE a este Tribunal de Contas pelo sistema Sagres; Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime de previdência social. DETERMINOU, por fim, enviar à Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina (AEVSF /FACAPE) cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO ETCE

19100254-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. JOSÉ TORRES LOPES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, PROCESSO TC Nº 19100254-9, EM FACE DO PARECER PRÉVIO, EMITIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE DE CONTAS, RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EMBARGANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Fabio da Silva Neto - OAB: 26771PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100585-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO SR. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI, EM FACE DO ACÓRDÃO ETCE-PE Nº 679/2020(PROCESSO Nº 19100585-0) PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE AFRÂNIO, EXERCÍCIO DE 2017.

(Adv. Fabio de Souza Lima - OAB: 01633PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100771-0 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE DENÚNCIA POR PARTE DA EMPRESA M-LINK EMPREENDEMENTOS LTDA., COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 224/2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/PMCSA-SMCRSP/2020, CONCORRÊNCIA 07/2020 DA PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, ESCADARIAS, CANAIS E ESPAÇOS PÚBLICOS.

CONSIDERANDO a Denúncia da empresa M-LINK EMPREENDEMENTOS LTDA (Doc.02), a defesa apresentada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Cabo (Docs. 12, 13, 14 e 15), bem como as conclusões da Gerência de Auditoria de Obras/Sul (GAOS) (Doc. 16); CONSIDERANDO que a denunciante não apresentou elementos suficientes que caracterizasse o Fumus Boni Juris, requisito fundamental para a emissão de Medida Cautelar; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Artigo 71 c/c Artigo 75 da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar. E determinou o acompanhamento do processo licitatório por parte da CCE.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO EM LISTA TCE Nº :

1821848-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987B)

(Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel D. de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 39475PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto de Auditoria Especial, dando quitação aos responsáveis: Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, Sr. George Miguel Porroca de Almeida, Sra. Jussara Cavalcanti Aliança Bezerra (Secretária de Saúde - peri-

odo de 02/01/2013 a 30/10/2014) e Sra. Fabíola dos Santos Barata (Secretária de Saúde - período de 03/11/2014 a 31/12/2016). DETERMINOU que o atual Prefeito do Município de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:a)Exigir do servidor declaração formal de que não há acumulação irregular de vínculos públicos quando proceder admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37 incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988; b)Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo; c)Instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar a eventual ocorrência de não cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município com os profissionais de saúde, quer sejam com vínculos permanentes ou com vínculos temporários. Com a palavra a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra fez o seguinte registro: “Sei que está fora do momento, o Ministério Público acompanha a linha do voto de V. Exa., Conselheiro Ranilson Ramos, está muito bem fundamentado, bem elucidado. Mas não poderia deixar de dizer que fiquei estarelecida, acho que essa surpresa, essa insatisfação não é somente do Ministério Público, mas de todos os órgãos de controle. É inconcebível que um servidor com nível de instrução superior venha exercendo quatro vínculos públicos. Isso o Tribunal precisa ter o maior cuidado de investigar esses fatos. No caso presente de V. Exa. está bem, não existe mais nada concreto que pudesse levar, mas talvez o Tribunal pudesse enveredar mais profundamente numa apreciação desses outros vínculos efetuados em outros municípios. Essa irregularidade gravíssima tem que ser controlada pelo Tribunal de Contas. Então, esse é o desabafo que faço como membro do Ministério Público presente nesta sessão.” O relator Conselheiro Ranilson Ramos ressaltou:“Na verdade, ao final Dra. Eliana Lapenda, determinamos a instauração de procedimento administrativo com vista a apurar essas ocorrências. E poderia até pensar em determinar, Sr. Presidente, uma apuração também nos outros três municípios onde foram apontados os vínculos desse servidor. O que nos levou a aliviar aqui o nosso voto ao final pela regularidade, porque foi esse o único caso e imediatamente foram tomadas as providências para o afastamento do servidor. Então, agradeço as considerações da Dra. Eliana, também com a nossa indignação, e digo que na letra “c” das determinações pugnamos pela instauração de procedimento administrativo e quem sabe também alcançar os demais vínculos em outros municípios do servidor.” Em seguida, o presidente Conselheiro Carlos Neves entendeu a colocação do Ministério Público, dizendo que temos que identificar as pessoas que burlaram uma regra constitucional e que muitas vezes com incompatibilidade real de horários, além da impossibilidade legal da acumulação e outra, sabe-se que a pessoa não pode estar em quatro lugares ao mesmo tempo. Então, o Conselheiro Ranilson Ramos flexibilizou em razão do fato de que a prefeitura tomou atitude imediatamente. Mas o servidor em si precisa responder pelos seus atos. Sugeriu que seria importante a indicação de um PAD em cada um dos municípios. O Conselheiro relator Ranilson Ramos concluiu dizendo que a auditoria identificou e encaminhou ao município em dezembro de 2014 e em janeiro de 2015 o servidor já estava afastado. Então, vimos que se houve uma desinformação, também houve uma apuração e um afastamento do servidor trinta dias depois.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO EM LISTA TCE Nº :

1951543-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAL a nomeação através de provimento derivado, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listado no Anexo Único, do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1859707-5 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FACEPE EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA SIN-0135-1.03/14, PARA DESENVOLVIMENTO DO PROJETO INTITULADO “PDVI - PONTO DE VENDA INTEGRADO DE BAIXO CUSTO USANDO A NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA”, COM A FINALIDADE DE APURAR A NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM OS RECURSOS REPASSADOS PELA FACEPE AO PROJETO ACIMA REFERIDO E POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Antonio Carlos Maciel Amaral (Sócio-Diretor da Empresa Axon Tecnologia da Informação e Gestão Ltda), determinando-lhe a devolução aos cofres Estaduais.

(Excerto da ata da 52ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Ao final, a Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra fez o seguinte registro: “Fiquei relutando se deveria ou não falar neste momento. Mas, me senti devedora porque sou uma pessoa carinhosa e sou muito bem recepcionada por VV.Exas., Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, Conselheiro Valdecir Pascoal, todos os Conselheiros Substitutos e os servidores maravilhosos que sempre nos acolhem. Me sinto na obrigação de comunicar a VV.Exas., que estarei amanhã, sendo homenageada e estou dizendo isso despida de qualquer vaidade, mas revestida de muita emoção e de júbilo pela minha querida Associação Nacional do Ministério Público de Contas que me concederá uma medalha institucional. Serei agradada com a maior comenda daquela associação. Isso é muita gratidão ao meu espírito e quero compartilhar com VV.Exas., que ao longo desses anos trabalham ao meu lado, me conhecem, sabem da minha paixão pela minha instituição, do meu respeito pela minha sociedade, do meu cuidado em que as decisões do Tribunal sempre sejam pautadas pela justiça. Então, estou comunicando que essa homenagem será virtual e em retribuição a atenção, ao carinho e respeito concedidos por VV.Exas. aceitem um beijo enorme.” O Conselheiro Valdecir Pascoal falou da satisfação de saber da homenagem que a Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra iria receber e comentou que a poucos meses ela já havia sido homenageada em um Congresso Nacional, como decana, como uma das fundadoras que cresceu e tornou o Ministério Público de Contas, nacionalmente, uma instituição relevantíssima e importante. Ressaltou que era testemunha da sua participação ativa na Câmara, olhando cada voto, cada detalhe, com experiência e nunca deixou de se atualizar. Então, este reconhecimento é também do nosso Tribunal que a conhece, e nesses trinta anos aprendeu admirá-la, sobretudo por sua dedicação, sua sensibilidade e uma certa psicologia que decorre da espiritualidade e de

muito sentimento envolvido. Uma mulher que tem um olhar holístico, que procura enxergar as coisas no seu devido lugar, mas sempre com sentimento, com olhar da empatia, da compaixão, da compreensão, sem deixar de ser firme naquilo que merece firmeza. Disse ainda, da felicidade em vê-la sendo reconhecida pelo que tem feito, sendo merecido este reconhecimento. Parabéns, ficamos felizes e o Tribunal também. O Conselheiro Ranilson Ramos expressou que está feliz por este reconhecimento, acrescentando ao seu currículo mais essa homenagem. Falou também das características fortes que a Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra tem, de ser uma mulher terna, uma mulher bem resolvida, uma mulher feliz e alegre. Mas também, uma mulher que pela competência que lhe é atribuída ao seu cargo de fiscal da lei, às vezes precisa tomar decisões que possam não ser muito bem compreendidas, mas nós que estamos ao seu lado, compreendemos a todas elas. Portanto, é um reconhecimento que vem de outra instituição, mas que engrandece também a nossa instituição. A senhora tem a alma do nosso Tribunal de Contas, tem a alma do nosso Ministério Público de Contas. Parabéns e felicidades. O Presidente Conselheiro Carlos Neves comentou: "Ficamos orgulhosos de tê-la aqui presente e com essa homenagem sentimo-nos todos homenageados. É um reconhecimento de que o Tribunal tem grandes quadros, sabemos disso, com destaque a sua pessoa, e registro que desde que cheguei no Tribunal, fiquei muito encantado com a forma de tratamento que V.Exa. dispensa a todos: advogados, conselheiros, servidores. Essa forma humana, sensível, como todos os conselheiros disseram, não a impede de ser firme, firme sem perder a ternura. Apresenta-se com excelente técnica e muito aprofundamento nos pareceres cada vez mais bem elaborados, cada vez nos surpreende com coisas novas que enriquecem nossos trabalhos. Isso é o frescor de uma mente madura de uma mulher experiente, mas ao mesmo tempo firme e sensível, essa dualidade é que faz com que nós nos inspiremos na senhora, na V. Exa., nessa pessoa que é Eliana Lapenda. A mensagem que a Associação Nacional dá, é para todos, é uma mensagem para cada Conselheiro, para cada servidor, para cada membro do Ministério Público do Brasil. Dizer que é possível sim, é possível ser Eliana Lapenda, é possível ser firme e carinhosa ao mesmo tempo. Parabéns!" A Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra agradeceu dizendo que ficava lisonjeada com as palavras tão ternas, tão carinhosas e massageava seu coração. Disse ainda, que era uma pessoa sentimental, igual ao seu pai que dizia: "sentimental eu sou." Concluiu, dizendo que os gestos de carinho, de atenção são guardados no seu coração e levará até o fim da sua vida. Agradeceu a todos. Nada mais havendo a tratar, às 11h40min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 01 de dezembro de 2020. Assinados: Carlos Neves. Valdecir Pascoal, Ranilson Ramos, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Barbosa Pimentel. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Adjunta.

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h05min, foi aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência do Conselheiro Carlos Neves. Presentes os Conselheiros Ranilson Ramos e o Conselheiro Marcos Nóbrega (em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal em virtude de suas férias), Ricardo Rios (Relatoria Originária), Adriano Cisneiros (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Ranilson Ramos), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Ranilson Ramos), Carlos Barbosa Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal e Relatoria originária), e a representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Adjunta.

EXPEDIENTE

Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Presidente, Conselheiro Carlos Neves, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, da representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros externou sua felicidade pelo reconhecimento Nacional que a Dra. Eliana Lapenda recebeu, como grande batalhadora, foi procuradora geral e sempre se destacou em seus posicionamentos. O Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho parabenizou a amiga Dra. Eliana pela comenda Nacional recebida mais que merecido. E disse ser admirável depois de quarenta e três anos ainda ter toda essa disposição e toda essa motivação para o trabalho e sempre com um sorriso largo, uma simpatia que faz toda diferença. Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves comentou que na última sessão os conselheiros tiveram a oportunidade de fazer as homenagens e hoje, os Conselheiros substitutos estão fazendo a merecida homenagem como também, os advogados à Dra. Eliana. Fica aqui mais uma vez a importância dela no Tribunal, pela defesa no Ministério Público de Contas. Mas, mais ainda, pela forma carinhosa que trata as questões duras e difíceis, mas sempre com muito carinho e ternura nas suas palavras, ela é de se destacar na forma que trata todos nós. Com a palavra, a Dra. Eliana Lapenda expressou seus agradecimentos, a sua emoção, dizendo ser uma pessoa emotiva. E isso está exteriorizado no seu sorriso, no seu olhar, na sua forma de falar. Acrescentou que na semana passada escutou palavras bonitas vindas dos Conselheiros e hoje mais uma vez, estava sendo acarinhada, com tanta doçura, com tantas palavras lindas dos seus queridos amigos jovens, que lhe dão vigor na capacidade de trabalhar. Falou ainda que o Marcos Antônio Rios da Nóbrega, Luiz Arcoverde Filho, eram filhos de grandes amigos que ela teve a honra de trabalhar. Seu amigo querido Marcos Flávio, pessoa impoluta que se conhece muito bem um ao outro. Falou também, que tudo isso trazia vigor e energia para os quarenta e três anos de atividade no Tribunal e continuar com essa mesma força de trabalho, porque essa mesma força do trabalho advém do amor com que ela faz e a vocês. O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo H. Júnior também parabenizou a Dra. Eliana subscrivendo tudo que foi dito a respeito dela e lamentou não poder abraçá-la. "A Dra. Eliana expressou seu carinho imenso e sua admiração por ele." O Conselheiro Substituto Ruy Harten disse ainda, que ela seguia as melhores tradições das mulheres pernambucanas, a força. E que as futuras gerações há de sempre lembrar de você, que é sempre uma mulher lutadora. E sua geração certamente sofreu muito mais do que a geração de hoje. O Conselheiro Carlos Barbosa Pimentel se associou a todos, mas também enviou um abraço da parte da família Lapenda, dizendo que todos nutriam um carinho muito especial por ela. Concluiu, enviando um abraço fraterno e dizendo que a Dra. Eliana era a voz não só do Ministério Público, mas do Tribunal de Contas. A Dra. Eliana Lapenda agradeceu pelas lindas palavras ao Conselheiro Substituto Carlos Pimentel. O Conselheiro Substituto Marcos Flávio T. de Almeida registrou seu carinho e admiração pela Dra. Eliana Lapenda parabenizou-a pela comenda recebida O Conselheiro Marcos Nóbrega saudou a

Dra. Eliana Lapenda pela honra que ela deu a todos, acrescentou as seguintes palavras: "Meu pai foi servidor do Tribunal de 1969 a 1992 e tinha um carinho especial pela Dra. Eliana e este carinho se estendeu a mim e também a todos os colegas da auditoria." Ficamos honrados.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:

17100101-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima - OAB: 23267PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100228-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1602767-0 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. JOSÉ COELHO PEREIRA NETO, EX-SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVAS, EM SÍNTESE, A MANIPULAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER, EM BENEFÍCIO PESSOAL DE PARLAMENTARES, COMO TAMBÉM LESÃO À DIREITOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Osvir Guimarães Thomaz - OAB: 37698PE)

(Adv. Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão - OAB: 26967PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Solicitado a retirada de pauta pelo Conselheiro Carlos Neves

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1506497-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183PE)

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Jr - OAB: 23470PE)

(Adv. Marina Dias Lopes - OAB: 42333PE)

(Adv. Mirella Andrade Feitosa - OAB: 42337PE)

(Adv. Ricardo José Lucas Pragana Filho - OAB: 21809PE)

(Adv. Tadeu Sávio Souza de Lira - OAB: 13616PE)

(Adv. Viviane Cristina Gomes Vera Cruz - OAB: 28518PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100019-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Relatoria Originária)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE, proferiu defesa em tempo regimental. Em seguida, o relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios registrou que o voto se encontrava em lista e que adotou os termos do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de número 82/2019 da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano Pimentel. Ressaltou que o problema residia na questão das diárias. Realmente, não houve apresentação de elementos suficientes que comprovasse a efetiva participação nos eventos e que o Tribunal entende a necessidade de efetivamente de comprovação. O Presidente Conselheiro Carlos Neves comentou que chamou sua atenção o fato do parecer do Ministério Público ter sido pela irregularidade das contas, mas sem devolução. O relator respondeu que não houve devolução. Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves ressaltou que se não houve a comprovação da realização do evento, conseqüentemente, deveria haver devolução, ou se foi provada, regularidade com ressalvas. O Conselheiro relator comentou que o problema foi a dificuldade de quantificar, ou é tudo ou não é nada. O Conselheiro Carlos Neves destacou que esses eventos, que são eventos, inclusive, públicos e conhecidos, é onde há presença massiva do legislativo, como está se realizando na AMUPE naquele dia, com todos os prefeitos, são eventos conhecidos. Assim, ele tinha dúvidas se não seria uma regularidade, com ressalvas, em razão do conjunto da obra, ou seja, a gestão da Câmara, os índices apontados pelo advogado, pela defesa. Nesse quesito dos gastos com esses eventos, inclusive, entendia que fazia parte da atividade legislativa, esse debate, essa interação. Logicamente, com comprovações. Então, a dúvida era, se não tem comprovação nenhuma, e o evento não existiu, como casos que já aconteceram, devolução integral, nota de improbidade. Não havendo isso, seria regular, com ressalvas, por conta de questões formais. O relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios acatou a sugestão do Conselheiro Carlos Neves, alterando seu voto, porque, de fato, não foi possível quantificar o dano, porém, aplicou uma multa nos termos do artigo 73, inciso I, para 5%. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Igor Luiz Brito de Sa, relativas ao exercício financeiro de 2018, aplicando-lhe multa. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Afoogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Adote medidas visando adequar suas prestações de contas de diárias às orientações deste Tribunal, de forma que contenham elementos suficientes para comprovar a efetiva participação dos mesmos nos eventos que deram causa à sua concessão e/ou afastamento do servidor do município, tais como comprovantes de hospedagens, passagens para transporte ou abastecimento de combustível, dentre outras; Anteriormente à concessão de diárias, realize análise acerca da regularidade nas concessões, em respeito aos Princípios da Moralidade, Economicidade e Razoabilidade, insculpidos na CF/88; Envide esforços no sentido de aperfeiçoar o atendimento aos requisitos de Transparência Pública exigidos na LRF. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1370324-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623PE)

(Adv. Edilson Xavier de Oliveira - OAB: 25475PE)
 (Adv. Gilbertiana Bezerra da Silva - OAB: 09299PE)
 (Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)
 (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves que passou a presidência para o Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto da Auditoria Especial. Deixou de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento dessa penalidade pecuniária em processos que tramitam há mais de cinco anos neste Tribunal.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:
 18100530-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Adv. Pedro Melchior de Melo Barros - OAB: 21802PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado Dr. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB/PE Nº 22.800 que apresentou sua defesa representando a gestora Sra Maria Regina da Cunha, então prefeita de Itaíba. Logo após, o relator Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Sr. Presidente, antes que apresente o voto, e não deverei fazer hoje, quero pedir a V. Exa. a compreensão de que possa suspender o julgamento deste processo para que possa fazer uma diligência com relação a essas trezentas nomeações que agora o advogado, Dr. Rafael, traz e que não encontrei no momento aqui, no que tenho disponível, se nós tratamos ou não dessa questão e vou pedir também à contabilidade o impacto dessas trezentas contratações e gostaria que o Dr. Rafael também encaminhasse a decisão judicial que foi contrária à exclusão desses servidores, mesmo que não tenha sido negada a conclusão da contratação, mas se, pelo menos, tivesse sido feita uma exclusão desses servidores. Portanto, Sr. Presidente, gostaria de pedir a V. Exa. que nós pudéssemos suspender a discussão e votação do nosso processo, processo de nº 18100530-0 e que vou pedir essas duas providências à área técnica para que possamos voltar ao julgamento no momento oportuno." O Presidente Conselheiro Carlos Neves acatou o pedido do relator. O Conselheiro Ranilson Ramos ressaltou que o município estava no exercício de 2017, com o percentual de comprometimento de receita extrapolado e não poderia de maneira alguma ter sido feitas as contratações, pelo menos, normalmente, na legislação normal. A Primeira Câmara, à unanimidade, acatou a solicitação do relator para adiar o julgamento.

(PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:
 20100768-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. , EM FACE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PRÓPRIO Nº 007/2020, PROMOVIDO PELO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS – SUAPE, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO NO PORTO ORGANIZADO, NO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE-PE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Diogo de Araújo Belo - OAB: 38007PE)

Relatados os autos, com a palavra o advogado Dr. Diogo de Araújo Belo - OAB nº 38.007, que apresentou defesa em tempo regimental. O Conselheiro Relator Ranilson Ramos destacou: "Sr. Presidente, demais Conselheiros, Dr. Diogo, ouvi com atenção as colocações de Vossa Excelência. Evidentemente, o que nos leva a concluir pelo arquivamento por conta de perda de objeto, evidentemente, a decisão que a gestão de SUAPE tomou com relação a essa licitação 007/2020. Entendo e compreendo que terminou prejudicando a construtora, o cliente de Vossa Excelência, e certamente caberá recurso para, aí, sim, possamos discutir, apropriadamente, em sede de um recurso, se, efetivamente, essa simples decisão administrativa, realmente, traz prejuízo para o cliente de Vossa Excelência. E passou a proferir seu nos seguintes termos: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas pelo Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE e pela empresa AC Engenharia e Serviços Ltda.; CONSIDERANDO que o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE revogou o Procedimento de Licitação Próprio nº 007/2020, objeto dos presentes autos; CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe; CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) JULGAR o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto." O Conselheiro Carlos Neves fez a seguinte observação: "As colocações do nobre advogado, vejo também que há um questionamento sobre a própria revogação. O Dr. Marcos Nóbrega também pode colaborar nesse debate, mas a revogação, alegado interesse público, pode ser feita pelo gestor, justamente para fazer adaptação. Talvez a revogação de SUAPE, ao fim e ao cabo, vá atender, inclusive, os interesses do representante, se ela fizer os ajustes que o, aqui, ora requerente, lá, recorrente, pode levar a alteração do próprio edital que era questionado pela parte. Acho que a medida cautelar há de ser, aqui, arquivada porque a revogação faz com que o ato administrativo, e todo aquele complexo de atos, deixe de existir. Então um novo ato poderá ser questionado novamente ou já estar ajustado de acordo com as colocações que seu cliente, Dr. Diogo, pode já ter apresentado. Então, não há como não acompanhar o Relator. A Primeira Câmara, à unanimidade, aprovou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
 1924314-5 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Neyla Tatyanna A Alencar Bezerra - OAB: 11904CE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Inajá, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Glênio Paulo da Silva, multa.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº:
 15100112-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Adv. João Batista Rodrigues Dos Santos - OAB: 30746PE)

(Adv. Pamela Regina Ramos De Carvalho - OAB: 28427PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Relatados os autos, o relator passou a proferir seu voto no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a REJEIÇÃO das contas do Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2014. Com a palavra, a representante do Ministério Público de Contas Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra chamou atenção pela irregularidade grave apontada pelo relator no processo de cunho previdenciário. Disse que o Ministério Público de Contas se preocupava com este tipo de irregularidade cometida pelo fato de repercutir diretamente ao servidor. Falou ainda, que acompanhava o Conselheiro relator, mas recomendou que o processo fosse encaminhado ao Ministério Público de Contas, considerando que há apropriação indébita. O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros acatou a recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que fosse inserida em seu voto o encaminhamento do processo ao MPCO. Logo após, o Presidente Conselheiro Carlos Neves indagou se haviam sido superadas as questões dos gastos com o pessoal e o com o duodécimo, apontadas no relatório. O relator comentou que o duodécimo foi um pouco maior, mas não teria o condão de julgar irregular e quanto aos gastos com o pessoal, foi acima do limite. Durante o exercício a despesa com pessoal alcançou 63,53%, 59,28% e 61,99% da receita corrente líquida nos 1º, 2º e 3º trimestres, respectivamente. O Presidente, Conselheiro Carlos Neves observou que seria salutar destacar que além da questão previdenciária, existem outras irregularidades. Pois o Tribunal tem entendido que uma irregularidade grave e todas as outras nos limites constitucionais tendo sido atingidos, levaria a regularidade com ressalvas. E neste caso, não seria só a questão previdenciária, mas há outros elementos. Portanto, sugeri que fosse acrescentado nos considerandos o destaque que há também outras irregularidades como: despesas com o pessoal excessivas e o repasse do duodécimo. Entendeu, ainda, que seria isso um reforço porque se ficar só a previdência, que já é muito, mas no recurso poderá ser afastada a previdência e os demais pontos não serão sequer enfrentados pelo recorrente. O Conselheiro relator acatou a sugestão, dizendo que iria dar destaque discriminando as demais irregularidades que também contribuem juntamente com a previdência pela emissão do Parecer Prévio pela rejeição. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.
(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

17100031-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

A Procuradora Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra solicitou vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
 1822461-1 AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Vinculação ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

O Conselheiro Carlos Neves solicitou vista dos autos, sendo concedida, à unanimidade, pela Primeira Câmara.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO ETCE Nº:

20100819-1 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO CANDIDATO ELEITO À PREFEITURA DE TIMBAÚBA, CONJUNTAMENTE COM UMA VEREADORA DO MUNICÍPIO, POR MEIO DO PETCE Nº 32.584 /2020, SOB ALEGAÇÃO DE QUE A ATUAL GESTÃO IRIA CONVOCAR DIVERSOS CANDIDATOS APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2019 SEM "DAR PUBLICIDADE AOS ATOS E COM ISSO FUGIR À FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO".

(Relatoria Originária)

Considerando que não se pode, em sede de juízo sumário, próprio da tutela cautelar, desconsiderar declaração do agente público da ocorrência de situação de urgência cujo enfrentamento, nas circunstâncias experimentadas, requer a adoção de contratações temporárias de pessoal, sobretudo quando os petionários não trouxeram prova, ainda que indiciária, que a infirmem, limitando-se a fazer suposições acerca das intenções em prejudicar a futura gestão; Considerando que não há elementos nos autos comprobatórios de que se incorrerá em aumento de despesa, não se podendo descartar, prima facie, a possibilidade do custo das admissões serem compensados pelos valores que deixaram de ser repassados por força do encerramento de termo de cooperação anteriormente vigente; Considerando que os serviços de atendimento à saúde da população não devem sofrer descontinuidade, cabendo ao ente municipal assegurar o direito fundamental à saúde (Arts. 196 e 30, VII, da Constituição Federal); Considerando que a eventual responsabilização do gestor na formação da situação de urgência que pudesse ter sido evitada será aquilatada na senda própria, por quando da análise de cunho exauriente, no bojo de processo de atos de pessoal, ordinariamente instaurado neste órgão de controle externo, não cabendo, nos estreitos limites do juízo cautelar, o aprofundamento acerca de questões subjacentes ao quadro fático invocado pelo gestor; A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, HOMOLOGOU a decisão monocrática, INDEFERIU a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

19100167-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Francisco Abimael Barbosa, Presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apre-

sentada Nota Explicativa informando a data de publicação e, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados, e demais informações pertinentes, quando for o caso.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
1923796-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
(Adv. Beatriz Soares Tavares - OAB: 51492PE)
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)
(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões de que tratam os autos, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores contratados listados nos Anexos I-A, I-B, I-C, II, III e IV do Relatório de Auditoria. Aplicou multa ao Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito do Município de Agrestina, levando-se em conta no seu sopesamento: (a) o largo interstício temporal sem realização de concurso público quando já presente, de muito, demanda de pessoal de natureza permanente; (b) o elevado número de contratações em relação ao total de servidores; (c) e que sequer foi promovida seleção simplificada. Por fim, que o Inteiro Teor da Deliberação seja acostado à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Agrestina, relativa ao exercício financeiro de 2018. E que o Ministério Público de Contas dê ciência da decisão ao Ministério Público comum, para as providências que entender necessárias.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
1923565-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
(Adv. Fábio da Silva Neto – OAB/PE: 26.771-D)
(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões objeto dos autos, negando, consequentemente, o registro dos atos relativos aos servidores listados nos Anexos I a XVIII do Relatório de Auditoria. Outrossim, aplicou multa ao Sr. José Torres Lopes Filho, Prefeito de Igaracy. Ademais, determinou que o atual gestor da Prefeitura de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, a partir da data de publicação da Deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, adote todas as medidas necessárias à realização de Concurso Público, de forma a se abster da admissão de contratados temporários para o atendimento de demanda de pessoal de natureza permanente. E, por fim, que cópias do Inteiro Teor da Deliberação sejam encaminhadas: (i) para apensamento à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igaracy, relativas ao exercício financeiro de 2018; e (ii) à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, com vistas a dar conhecimento ao Ministério Público Comum.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
1951616-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1812/19, PROFERIDO NO BOJO DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TCE-PE Nº 1924290-6.
(Adv. Flavio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)
(Relatoria originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, preliminarmente conheceu dos embargos declaratórios vertentes e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.
(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
1727880-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013, BASEADA EM CONCLUSÕES DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA (CTCE/SEE) E DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (SECGE), ASSIM COMO EM DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, TENDO POR OBJETO A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONVÊNIO Nº 039/2012-SEE, ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, E O MUNICÍPIO DE TUPARETAMA.
(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)
(Adv. Priscila Souza Torres da Costa - OAB: 24639PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)
A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Tuparetama no exercício de 2012, e do Sr. Edvan César Pessoa da Silva, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Tuparetama nos exercícios de 2013 a 2016, aplicando a cada um deles, individualmente, multa. Ademais, DETERMINOU que seja providenciado envio ao Ministério Público de Contas (MPCO) do Inteiro Teor da Deliberação (ITD) produzida no processo, assim como do acórdão respectivo, para que, em sequência, encaminhe representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MP/PE), para as providências legais cabíveis.
(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº:
15100137-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)
(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)
(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a REJEIÇÃO das contas do Sr. Mário Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Acompanhar a abertura dos créditos adicionais no sentido de segregar para efeitos contábeis, as fontes de recursos que implicaram alterações apenas qualitativas (anulação de dotação) das fontes de recursos que implicam alte-

rações quantitativas (excesso de arrecadação); Implementar ações para dar mais efetividade na cobrança administrativa e judicial dos créditos da fazenda municipal; Diligenciar para que não haja divergência entre as informações inseridas no sistema SAGRES e as informações contidas na prestação de contas; Repassar corretamente o valor do duodécimo à Câmara Municipal; Envidar esforços no sentido de enviar tempestivamente ao TCE- PE o RGF e o RREO; Efetuar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos;. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal; Diligenciar para que as equipes de saúde da família fiquem acima do limite estipulado pelo Ministério da Saúde; Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS; Envidar esforços no sentido de elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); Providenciar a transparência na gestão fiscal com o atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade; Providenciar a disponibilidade integral da divulgação de informações mínimas estabelecidas na Lei de Acesso à Informação - LAI no seu sítio eletrônico oficial do município; Criar mecanismos para garantir o envio tempestivo dos dados Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, assim como dos dados do Módulo de Pessoal.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
2056570-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO, SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, EM FACE DO ACÓRDÃO 829/2020 PROFERIDO NO PROCESSO TCº 0803804-1 QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.
(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)
A Primeira Câmara, à unanimidade, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO para reformar o Acórdão TC nº 829/2020 a fim de excluir a responsabilidade do Secretário de Finanças Sr. Aristeu Filgueiras e Silva Filho sobre o débito relativo ao Escritório Borba e Galindo, bem como reduzir o mesmo valor para R\$ 769.414,38, em obediência ao anterior Acórdão TC nº 690/11, mantendo os demais termos do julgado inalterados.
(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:
1950570-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
(Relatoria Originária)

O Relator após relatar os autos, com a palavra, a Procuradora Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra registrou: “É uma intervenção rápida do Ministério Público, sempre elogiando o voto proferido pelo Conselheiro Substituto Pimentel. Na verdade, um tratado traz jurisprudência em que não deixa nenhuma dúvida em relação à possibilidade e à justiça de se reconhecer a legalidade desses atos de admissão. Não é justo, não seria possível realmente que tantos servidores que se submetem a concurso público, não cometeram nenhuma falha que pudesse levá-los agora a serem afastados daquelas atividades que vêm exercendo. Mas Conselheiro, há aqui, no caso, o Ministério Público traria uma sugestão de uma multa aplicada ao gestor, e justifico, é que realmente os atos de admissões ocorreram já quando o município vinha com o seu comprometimento de pessoal exagerado em relação ao percentual estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O concurso público foi homologado em outubro de 2015, como tal, com validade de dois anos e a expiração desse prazo se daria em 2017. Então, a meu ver, poderia sim o gestor ter feito um trabalho mais minucioso, ter essas admissões, fosse o caso, serem feitas mais paulatinamente, para que não trouxessem maiores complicações ao gestor do exercício subsequente. Então nesse ponto, entendo que precisaria sim o Tribunal emitir uma reprimenda pecuniária ao gestor que descumpriu esses limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.” O Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel acatou a sugestão do Ministério Público de Contas, achando bem fundamentada a aplicação da multa ao Sr. Paulo Barbosa da Silva. Lembrou ainda, que neste caso, inclusive, o percentual de comprometimento fica bem acima do limite máximo permitido, ele chega a cerca de 81% em um dos períodos de referência. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II e III do Relatório Preliminar concedendo, por consequência, respectivos registros. CONSIDERANDO, porém, a acumulação indevida de cargos para o listado no Anexo IV; e ILEGAIS das admissões contidas no Anexo IV do Relatório de Auditoria, negando, por consequência, os respectivos registros. Aplicou multa ao Sr. Paulo Barbosa da Silva. Outrossim, DETERMINOU ao atual ocupante do cargo de Gerente de Gestão Administrativa do Município de Macaparana a instauração, no prazo de trinta dias, de processo administrativo contra o servidor arrolado no Anexo IV do Relatório Preliminar, sob pena de multa, a ser definida no momento da aplicação.
(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EXTRAPAUTA
PROCESSO DIGITAL TCE Nº:
2057122-7 - MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRÁTICA DETERMINANDO QUE O ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOVA A SUSPENSÃO INTEGRAL DO PAGAMENTO DAS PARCELAS “A” E “B”, SEJAM ELAS VENCIDAS OU VINCENDAS, CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA CGPE N.º 001/2019-CPL/PPP, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AUDITORIA ESPECIAL Nº 19100581-2.
CONSIDERANDO a Medida Cautelar monocrática expedida, as Defesas apresentadas, e os Pareceres do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que a preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara não merece acolhida; CONSIDERANDO que o pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas “A” e “B” também não merece acolhida, na forma requerida; CONSIDERANDO a legalidade de expedição de medida cautelar logo após a perda de eficácia de uma medida cautelar anterior idêntica; CONSIDERANDO que a Medida Cautelar MC/GC-07 nº 014/2019 teve a sua eficácia até 05/05/2020, bem como que a Medida Cautelar ora submetida a referendo (Processo TC nº 2057122-7) tem a sua eficácia em vigor; CONSIDERANDO que nestes não se propõe à análise meritória dos vícios detectados na execução do Contrato CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP e respectivo instrumento rescisório, pois esse é um debate afeto aos Processos TC n.º 1201648-2, TC n.º 1503283-8, TC n.º 1405057-2 e TC n.º 1603642-6, julgados em 17/12/2019 e atualmente pendentes de recurso. Aqui, examina-se tão somente o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto processual,

ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (Res. TC 16/2017, art. 1º); CONSIDERANDO a validade dos julgamentos dos Processos TC n.º 1201648-2, TC n.º 1503283-8, TC n.º 1405057-2 e TC n.º 1603642-6, em 17/12/2019, e atualmente pendentes de recurso; CONSIDERANDO que no julgamento dos processos acima citados foi determinada a abertura de Auditoria Especial para se promover o encontro de contas, a qual foi tombada sob o n.º 19100581-2, convergindo-se para esse processo, e para o ora referendado, a análise do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de um provimento acautelatório do objeto da Auditoria Especial, ou seja, a existência de plausibilidade no direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao Erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito. CONSIDERANDO presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; 1 - pela rejeição da preliminar de incompetência de julgamento da Primeira Câmara; 2 - pela rejeição do pedido de liminar de liberação dos pagamentos das parcelas “A” e “B”, na forma requerida; a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática, expedida em 27.10.2020, que determinou, que o Estado de Pernambuco promova a suspensão integral do pagamento das parcelas “A” e “B”, sejam elas vencidas ou vincendas, observados os períodos de eficácia das Medidas Cautelares GC-07 n.º 014/2019 e da presente, constantes do Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE n.º 001/2019-CPL/PPP, até o julgamento definitivo da Auditoria Especial n.º 19100581-2 (processo eletrônico). O Conselheiro Marcos Nóbrega registrou:” Sr. Presidente, quero parabenizar o Conselheiro Ranilson Ramos pelo voto. Também, conforme V. Exa., recebi o voto com antecipação e concordo integralmente. Apenas chamando a atenção de que essa Arena Pernambuco é um desastre fiscal, assombra os cofres do Estado e ainda assim será por um bom tempo. Mas o trabalho do Tribunal tem sido extremamente adequado diante de suas competências, porque o controle não pode dizer que não é para fazer, isso não é competência do Tribunal, se fosse, certamente deveria ter sido feito. A nossa competência não é fazer ativismo de controle, mas sim, controlar. E saber se houve superfaturamento que é exatamente o que tem sido feito ao longo desses anos todos. Então, queria parabenizar mais uma vez o posicionamento do Conselheiro Ranilson Ramos. E já antecipando, dizendo que endosso integralmente o seu opinativo.” Em seguida, o Conselheiro Carlos Neves destacou: “Conselheiro Marcos Nóbrega, vale destacar também que essa função acautelatória do Tribunal, é muito importante. As medidas que suspendem pagamentos, são especificadas na nossa legislação orgânica, que autoriza uma suspensão de atos e de pagamentos. Ela só existe para uma função, a função de proteger o erário público, e é isso que estamos aqui a fazer.”

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE N.º:

1509452-2 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

(Adv. Adilson P. Freire - OAB: 03167PE)

(Adv. Adolfo Henrique N. Monteiro - OAB: 23473PE)

(Adv. Deborah B. G. Silva - OAB: 38522PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Adv. Karen Karoline R. Virgulino de Medeiros - OAB: 39570PE)

(Adv. Márcio Batista Costa - OAB: 41843PE)

(Adv. Pâmela Regina R. de Carvalho - OAB: 28247PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26404PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Verdejante, dando quitação aos responsáveis. Deixou de aplicar MULTA aos Interessados, em função do §6º do artigo 73 da LOTCE. DETERMINOU ao prefeito do município de Verdejante ou quem vier a sucedê-lo, apresente a esta Corte de Contas a comprovação de que o Processo Administrativo, visando apurar a responsabilidade e garantir o ressarcimento ao erário municipal do valor devido, foi instaurado conforme afirmado em sua peça de defesa. Determinou ainda que à Coordenadoria de Controle Externo - CCE do TCE/PE proceda acompanhamento de que houve o cumprimento da determinação exarada.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N.º:

2054989-1- MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA WP DO BRASIL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. (PETCE N.º 10050/2020), EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2020, PROCESSO LICITATÓRIO N.º CPL-E N.º 013-2020, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E MATERIAIS DE LAZER, PARA ATENDER AS NECESSIDADES E A MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS E CMEIS (CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL).

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru revogou o Pregão Eletrônico n.º 029/2020, Processo Licitatório n.º 013/2020, objeto dos autos; CONSIDERANDO que o objeto do processo de Medida Cautelar não mais existe; CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC n.º 16/2017; A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o processo, por perda de objeto.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N.º:

19100302-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Elisabeth Barros de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Brejão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal; Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N.º:

19100090-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a REJEIÇÃO das contas da Sra. Maria Sebastiana da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS; Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS NÓBREGA

(Em substituição ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

EXTRAPAUTA

20100796-4 - MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 258/2020 - PROCESSO LICITATÓRIO N.º 107/PMCSA-SME/2020 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 056/PMCSA-SME/2020, TENDO COMO OBJETO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PELO PRAZO DE 12 MESES PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DIDÁTICOS, OS QUAIS SERIAM RESPONSÁVEIS PARA MELHORIA DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA E MATEMÁTICA.

CONSIDERANDO os termos da Representação sob exame, em que se pediu a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 56/PMCSA-SME/2020 da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho; CONSIDERANDO, todavia, que a Prefeitura, após a notificação deste TCE-PE, informou haver anulado o certame, conforme o Ofício n.º 179/2020 de 02.12.20 e a publicação no Diário Oficial em 03.12.20 (documentos 11 e 12); CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e Resolução TCE/PE n.º 16/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU a medida cautelar solicitada e determinou o ARQUIVAMENTO do processo por perda superveniente do objeto.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N.º:

1750468-5 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Ivan Candido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

(Adv. Kleber Magalhães de Abreu - OAB: 30683PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Auditoria Especial, determinando o ressarcimento de valores de responsabilidade solidária da Sra. Andreia Karla de Souza Justino e da empresa Andreia Karla de Souza Justino Eireli – ME. Outrossim, aplicou aos Senhores Marcelino de Melo Quirino, Nilton da Mota Silveira Filho, Olindina Maria Lopes da Silva e José Cláudio da Silva, multa, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos. Determinou que a empresa Andreia Karla de Souza Justino Eireli – ME seja declarada inidônea. Determinou, ainda, que cópia dos autos seja enviada ao MPPE para os devidos deslindes civis e penais. Deu quitação aos demais responsáveis.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N.º:

1851545-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPIANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB:29754PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou ILEGIS as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único do Relatório de Auditoria. Outrossim, aplicou ao responsável, Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, multa.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N.º:

1751793-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Jessica Maria Mendonça de Lima Melo - OAB: 36670PE)

(Adv. Letícia Bezerra Alves - OAB: 34126PE)

(Adv. Pedro Menezes Carvalho - OAB: 29199PE)

(Adv. Rodolfo Mota Valença de Araújo Gonçalves - OAB: 44545PE)

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 00757PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da auditoria especial, referente à análise de consistência e convergência às normas de regência, da contabilidade pública da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, Prefeito do município; do Sr. Adriano da Silva Monteiro, Coordenador do Sistema de Controle Interno da empresa CECOM – Consultoria Especializada em Contabilidade e do Sr. Jefferson Alexandre da Silva, contador terceirizado. DETERMINOU à Administração da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde, adotar as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação de multa (artigo 73, XII, do citado Diploma Estadual): - Emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas, modelos e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e a Resolução TC n.º 38/2016). Outrossim, RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde que adote providências voltadas à instauração de processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade da empresa contratada pela prestação insatisfatória do serviço.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N.º:

16100351-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Berenice de Oliveira Timoteo, do Sr. Felipe Soares Bittencourt, da Sra. Fernanda Casado, da Sra. Fernanda Emanuele Arantes Castro da Silva, do Sr. Jailson de Barros Correia, da Sra. Juliana Dias

Médicis, relativas ao exercício financeiro de 2015. Deu, em consequência, quitação aos demais responsáveis. DETERMINOU aos atuais gestores da Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Promover as devidas correções nos termos de contratualização com as entidades conveniadas a fim de que estejam alinhadas com a Portaria GM/MS n 3.410/2013 o (definição dos eixos de responsabilidades do hospital, vinculação do repasse ao cumprimento de metas, definição das metas a serem atingidas), estabelecendo, inclusive, o prazo limite para encaminhamento da prestação de contas por parte da entidade conveniente. Prazo para cumprimento: até 30/12/2020 Respeitar as exigências de publicação dos instrumentos de convênios e contratos, em tempo hábil, conforme disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n 8.666/1993. Realizar a prestação de contas dos convênios de acordo com as normas pertinentes, nos prazos e exigências lá estipulados. Proceder à Gestão e Fiscalização dos Contratos e Convênios, em respeito ao que reza o artigo 67 da Lei n 8.666/1993, atentando para a não celebração de tais instrumentos com servidores públicos, à luz do que dispõe o artigo 9, o inciso III, da mesma Lei. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Efetuar a liquidação das despesas, inclusive aquelas decorrentes da execução dos convênios, em respeito às exigências contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n 4.320/64, subsidiando a comprovação da documentação necessária (notas de empenho, notas fiscais, recibos, etc). Prazo para cumprimento: sessenta dias Definir os indicadores (conceito e forma de apuração) que serão utilizados para avaliação qualitativa das entidades privadas sem fins lucrativos que atuam de forma complementar na área de saúde, bem como estabelecer as metas a serem alcançadas pelos contratados/conveniados. Prazo para cumprimento: duzentos e setenta dias Estabelecer um calendário e rotina de aplicação dos questionários de satisfação dos usuários, de preenchimento dos formulários de monitoramento e supervisão dos hospitais, bem como tabular as questões avaliadas com uma pontuação, objetivando a mensuração dos resultados constatados. Prazo para cumprimento: duzentos e setenta dias Adotar as medidas cabíveis para a regulamentação do disposto no artigo 5 da Lei n 8.666/1993, orientando o caput o normativamente as unidades sob a sua égide, com vistas ao aperfeiçoamento dos processos de pagamentos de obrigações contratuais, com fins de que estes sejam realizados obedecendo a ordem cronológica de sua exigibilidade. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Promover a publicidade de todos os convênios no Portal da Transparência do Município. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Inserir no Sistema SAGRES/LICON todas as dispensas e inexigibilidades de licitação. Prazo para cumprimento: até 30/12/2020 Proceder à correta classificação das despesas, atentando para o disposto no artigo 85 da Lei Federal n 4.320/64. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

17100219-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016, aplicando-lhe multa. Deu, em consequência, quitação aos demais responsáveis. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Aprimorar os controles internos relativos tanto ao patrimônio como aos bens de consumo, objetivando uma boa e transparente execução orçamentária e financeira, assim como facilitar as transições de governo. Prazo para cumprimento: 180 dias Observar a economicidade de se celebrar contratos de locação de veículos em confronto com a possibilidade de aquisição dos mesmos e que atendam às necessidades do Município. Realizar os processos licitatórios devidos para a locação de imóveis, em atenção ao que preceitua o artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/93. Proceder à implantação de controles eficientes, eficazes e efetivos na realização dos procedimentos licitatórios, de forma que sejam cumpridas todas as etapas previstas na Lei de Licitações e Contratos, de forma a lhes dar a eficácia almejada e atender aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Economicidade e da Publicidade. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Revogar unilateralmente os Contratos nºs 002, 003 e 004/2016, os relativos à contratação de escritório de advocacia, tendo em vista as falhas identificadas. Prazo para cumprimento: trinta dias Observar a devida contabilização de gastos com prestadores de serviços em elementos do grupo PESSOAL, seja pela natureza do serviço ou pela não eventualidade. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100834-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PORTO DO RECIFE S.A., EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra à Procuradora Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, que registrou: "Observei o voto de Vossa Excelência, por sinal quero parabenizá-lo, como sempre, nos traz um primor de trabalho, minucioso, claro, muito transparente. E foi justamente a forma didática e clara do voto de Vossa Excelência que permitiu ao Ministério Público observar os valores exacerbados que deixaram de ser pagos à questão previdenciária e são valores expressivos. É possível observar que ao final de 2016 era um valor muito ínfimo em relação ao final de 2017. Então esse ponto foi um ponto que, realmente, levaria esse órgão fiscal a entender pela reprovação das contas." O relator Conselheiro Carlos Neves fez o seguinte destaque: "O relatório de auditoria aponta déficits previdenciários e a Corte em seus julgados tem enfatizado a necessidade de observância disso, sem dúvida, a regularização extemporânea dessa situação de inadimplência causa prejuízo. Os atrasos nos pagamentos, muitas vezes, o Tribunal tem decidido que não cabe, apesar do atraso, aplicar essa multa, a multa de atraso implicada pelo regime de previdência ao gestor, mas, ao mesmo tempo, fica anotada a irregularidade, não se afasta a irregularidade. E esse ponto, talvez seja um dos pontos mais importantes, mas, como na minha percepção, afastando aquela devolução que havia sido apontada no relatório de auditoria, ficaria tão somente este ponto. Quando há só uma irregularidade grave nós mantemos a posição pela regularidade com ressalvas. Tanto que naquele caso, o outro que julgamos hoje, do Conselheiro Adriano Cisneiros, fiz questão de destacar que havia outras, além da previdência, havia a questão de despesa com pessoal e

outros elementos para, somando-se três irregularidades graves, no caso, caracterizaria a irregularidade da gestão do ano todo, por todos os fatos. Entendo a preocupação de Vossa Excelência com a questão previdenciária, também é minha, mas tenho essa posição de que mais do que uma irregularidade é que levaria à irregularidade de toda a conta de gestão." A Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra ressaltou apenas que o posicionamento do Ministério Público é para manter coerência com a posição do relator, inclusive, no âmbito dos municípios. Por isso que fez questão de deixar assentado, muito embora, concordando com qualquer posicionamento, diferentemente, do nosso. O Conselheiro Carlos Neves agradeceu a Dra Eliana Lapenda, destacando que essa questão previdenciária precisa ser, a partir de agora, em uma lógica de LINDB, principalmente, sinalizada para os próximos gestores que vão chegar aos municípios, ao estado, que seja, para que eles tenham isso como uma irregularidade substancial. Mas falou que se apegava ao princípio do tratamento igualitário entre todos, votando sempre nesse sentido de que havendo uma só irregularidade nós acabamos por julgar regulares com ressalvas. Sendo uma daquelas cinco grandes irregularidades, pelo menos duas seriam suficientes para levar as contas ao nível de irregularidade. Foi assim decidido durante esse ano, mas também tinha o maior respeito pelo posicionamento do Ministério Público, deixando registrado para que o gestor, nesse caso, o atual gestor, tome as providências necessárias para equilibrar as contas previdenciárias daquela instituição. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Carlos do Rego Vilar, relativas ao exercício financeiro de 2017. Outrossim, deu quitação aos demais responsáveis. RECOMENDOU ao atual gestor do Porto do Recife S.A., ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Promover o ajuste da estrutura funcional, avaliando a possibilidade e viabilidade de reduzir o seu quadro de pessoal a fim de adequar as despesas de pessoal ao volume de receitas de que dispõe a estatal e adotar as providências necessárias para que haja o cumprimento tempestivo das obrigações previdenciárias e tributárias.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100554-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL). Atender ao limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando o valor da diferença constatada pela auditoria como não aplicada até o exercício de 2016. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais. Utilizar a programação financeira como instrumento de controle fiscal do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, elaborando-a e atualizando-a sempre que necessário ao cumprimento de sua finalidade, em consonância com o Orçamento municipal. Providenciar controles contábeis capazes de proporcionar o registro no Balanço Patrimonial da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, conta redutora de Ativo, evitando, assim, o superdimensionamento do saldo da Dívida Ativa com créditos de difícil arrecadação. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Adotar controle mais eficiente por fontes/aplicação de recursos. Prazo para cumprimento: 90 dias Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria). Prazo para cumprimento: trezentos e sessenta dias Promover ações para o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social. Prazo para cumprimento: cento e oitenta dias Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória. Prazo para cumprimento: noventa dias DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Coordenadoria de Controle Externo: Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

18100361-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Fidel Brito de Miranda - OAB: 41720PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Edmilson Moraes Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017. CONSIDERANDO o pagamento de despesas que extrapolaram os limites legais dispensáveis de instauração dos processos licitatórios; APLICOU multa às Sras. Edivania Teodora de Lima e Gislene Maria De Assuncao Albuquerque. CONSIDERANDO a instauração de processos de dispensa de licitação sem atender aos ditames legais (Lei Federal n 8.666/93), evidenciando a contratação direta de serviços de transporte quando deveria ter sido realizado o respectivo certame licitatório; APLICOU multa ao Sr. José Eliomar da Silva. Deu, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100779-4 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA COM DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2017, REALIZADO PELA DIRETORIA DE TRANSPORTE DA SEDUC DESTINADO AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

CONSIDERANDO a análise realizada pelo NEG, consignada no despacho técnico que instrui os autos; CONSIDERANDO que o certame, objeto de impugnação do requerente ocorreu em 2017 e

que o contrato dele decorrente se encontra em execução há mais de três anos; CONSIDERANDO que a representação indica falhas ao processo licitatório, mas não menciona vícios na execução contratual; CONSIDERANDO que não foram apontados riscos relacionados à continuidade regular do contrato para o qual se requer a suspensão cautelar; CONSIDERANDO que a execução contratual do serviço de transporte escolar de Petrolina já é objeto da Auditoria Especial TC nº 20100776-9, em fase de instrução; CONSIDERANDO, portanto, ausente o periculum in mora, necessário à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que INDEFERIU o pedido de medida cautelar.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

2057173-2 - MEDIDA CAUTELAR ATRAVÉS DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA RAROTEC – TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA QUE ESTE TRIBUNAL DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA.

CONSIDERANDO o teor da representação oferecida pela empresa Rarotec – Tecnologia para Gestão Pública LTDA; CONSIDERANDO os argumentos da defesa; CONSIDERANDO o opinativo técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia em Informação - GATI; CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCU de que, salvo expressa fundamentação, é indevida a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em quantitativos que sobejem 50% do quantitativo pretendido pela Administração contratante (item 3); CONSIDERANDO que, no presente caso, a exigência de software livre não implica qualquer vantagem para a Administração (item 4, in fine); [CONSIDERANDO que a fixação de como o sistema deve implementar a segurança de acesso (item 5.28 do edital), configura restrição à competitividade; CONSIDERANDO a iminência da contratação, CONSIDERANDO presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora previstos na Resolução TC nº 016/2017, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que determinou a suspensão cautelar do Processo Licitatório nº 026/2020, Pregão Eletrônico nº 007/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Agrestina, até que a municipalidade adote providências no sentido de que a licitação para a contratação pretendida seja regida por instrumento convocatório no qual não se fixem as exigências verificadas no respectivo edital, afetas a: (i) comprovação de implantação de sistema em município com quantidade igual ou superior a 15.000 imóveis; (2) utilização de “software livre” pelo sistema; (3) modo como o sistema deve implementar a segurança de acesso.

(Excerto da ata da 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 15/12/2020 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Carlos Neves agradeceu a todos que participaram desta sessão, todos os Conselheiros Substitutos Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega, Carlos Barbosa Pimentel, Adriano Cisneiros, Ricardo Rios, a Dra. Eliana Lapenda não só a ela pessoalmente, mas a todos os representantes do Ministério Público que durante este ano concluíram os trabalhos desta Câmara, sendo esta a última sessão do ano. Agradeceu ao Diretor do Plenário Deodato, Ana Cláudia, Maria do Carmo, Veruschka, todos que fazem possível a sessão e que nos tratam e nos dão informações com muita presteza. Aos da Diretoria de Comunicação na pessoa de Carla Almeida. Pessoal da tecnologia: Carlos, Davi, Alexandre e todos outros. Agradeceu aos que fazem do Tribunal, num ano tão difícil, um ano com restrições na forma, restrições as pessoas próximas com questões de saúde, a população com dificuldades de enfrentar a pandemia do ponto de vista da saúde e tantos outros elementos. Bem como o importante o esforço que estes servidores tiveram para que este Tribunal conseguisse no ano, atender as demandas que chegaram através de cautelares, julgar processos de forma célere e mais ainda, conseguir fazer com um propósito maior, o controle de contas seja ele diariamente, efetivo, através dos auditores desta Casa da Coordenadora do CCE Adriana Arantes. Também a este setor de julgamento que são todos os envolvidos, que conseguiram julgar um número significativo de processos tão quanto, ou até maior, do que no ano passado, que demonstraram o zelo mesmo todos estando em casa, muitas vezes com dificuldades na tecnologia, superando tudo isso e chegando a este último dia de sessão com a sensação de dever cumprido. A Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, também agradeceu a boa recepção que sempre o Ministério Público tem nesta Câmara, os Conselheiros Substitutos tão amáveis, sempre presentes, fica a saudade e o carinho por todos. Aos servidores desta Casa e aos servidores aqui tão bem representados. Desejou um feliz ano novo para todos que neste momento nefasto que passamos de tantos apereiros, que seja um ano com amor, saúde e paz. O Presidente Conselheiro Carlos Neves registrou: “Agradeço a participação da Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra este mês na Câmara a importância de sua presença engrandecendo os debates, sempre trazendo uma luz, sempre colocando ponte de esclarecimento com muito jeito, com um tratamento humano e carinhoso o que só engrandece os trabalhos. Ficamos com a esperança de que no próximo ano possamos fazer isso presencialmente, com saúde, com todos bem, com condições de avançar nas pautas que o Tribunal e o presidente Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior tem colocado com prioridade que é um Tribunal voltado a aplicação das políticas públicas no acompanhamento efetivo, quase que simultaneamente, com a eficiência e a eficácia dos trabalhos dos administradores do Estado de Pernambuco que agora novo gestores virão, uma nova legislatura se formará. O Tribunal já tem feito um trabalho na transição e temos certeza que fará ainda melhor, sinalizando para os futuros gestores, qual o papel deles perante a sociedade e o nosso de fiscalizar cada um, respeitando a sua institucionalidade, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, Tribunal de Contas, Tribunal Eleitoral, o Ministério Público de Contas, as Polícias Civis, Militares, Governo, a Prefeitura, todas as instituições respeitando cada uma, na sua posição constitucional. Temos certeza que conseguiremos dar um passo de civilidade ainda maior.” O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo H. Júnior fez o seguinte comentário: “Parabenizo V.Exa., pela condução dos trabalhos este ano, num ano tão difícil, com muita equidade, muita sobriedade e isso foi muito importante. Seria impossível termos feito algo este ano, sem o apoio desse pessoal que está por trás das câmeras, dizemos assim, cuidando de toda parte técnica, que hoje em dia é fundamental para o desenvolvimento do nosso trabalho. Ao Dr. José Deodato, agradeço a todos aqueles que se empenharam, e como se empenharam, para que fosse possível essas sessões virtuais para que o Tribunal não parasse na sua tarefa precípua de julgar.” O Presidente Carlos Neves deixou conclamando a todos para a próxima sessão que será no dia 26 de janeiro de 2021. Desejou um Feliz Natal e Ano Novo bem melhor do que este que vivenciamos com tantas dificuldades. Nada mais havendo a tratar, às 13h20min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Primeira Câmara deste Tribunal. Em 15 de dezembro de 2020. Assinados: Carlos Neves, Ranilson Ramos, Marcos Nóbrega, Ricardo Rios, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Carlos Barbosa Pimentel. Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra, Procuradora-Adjunta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A SERVIÇO DO CIDADÃO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 18/03/2021
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1852567-2	Prefeitura Municipal de Limoeiro João Luis Ferreira Filho Lauro Bandeira Teobaldo Luis Roberto de Arruda Buregio Orlando Jorge Pereira de Andrade Roberto Hamilton de Carvalho Bezerra Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti Vitor Flavio de Lira Siqueira Karlla Fernanda Cunha Barros (Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE) (Adv. Júlio Tiago de C. Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Mariana de Almeida Castro Moury Fernandes - OAB: 45246)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2017

19100353-0	Prefeitura Municipal De Camaragibe Amanda De Souza Batista Meira Demostenes E Silva Meira Gilson Padilha Gomes Maura Cavalcanti De Moraes Ricardo Andre Cavalcanti De Moraes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018
------------	---	---------------------------------------

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
16100306-0	Prefeitura Municipal De Lagoa Grande Carla Simoni Alencar Modesto Dhonikson Do Nascimento Amorim Paulo Santana Advogados Associados Paulo Jose Ferraz Santana Alexsandra Almeida Da Silva Antenor Cavalcanti De Sousa Fabiola Salvador Bezerra Fernando Jefferson Sobreira De Almeida João Carlos Nunes Ramos (Adv. Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos - OAB: 23285PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100145-7	Câmara Municipal De Tacaratu Francisco Filipe Araújo Carvalho Givaldo Torres De Oliveira Lucenildo Vinicius Silvino Dos Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019
20100159-7	Câmara Municipal De Cumaru Antônio Américo Jesus Mendes De Medeiros Carlos Henrique Borges De Melo Karla Thaisa Peixoto Agostinho (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1830007-8	Prefeitura Municipal da Gameleira Veronica Maria de Oliveira Souza (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)	GESTÃO FISCAL Gestão Fiscal 2017
19100076-0	Fundação De Atendimento Socioeducativo Ana Patricia Barreto Pedrosa Casa De Farinha Rodrigo Fabricio De Arruda Dilma Teresinha Coelho De Oliveira Jose Cicero Cunha Lopes Nadja Maria Alencar Vidal Pires Iris Maria Borges Da Silva Maria Da Gloria De Araujo (Adv. Maria Das Neves Da Cunha Figueiredo - OAB: 11738PB) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE) (Adv. Maria Das Neves Da Cunha Figueiredo - OAB: 11738PB)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018

19100214-8	Prefeitura Municipal De Orobó Cleber Jose De Aguiar Da Silva Antonio Farias Brito Rodrigo Manoel Da Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018
------------	--	--

20100236-0	Prefeitura Municipal De São Vicente Férrer Flávio Travassos Régis De Albuquerque Alex Felipe Da Silva Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
------------	--	--

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1302624-0	Secretaria das Cidades de Pernambuco Alcides Rodrigues do Amaral / Representante da Etc Empreen.e Tecn.Em Const. Ltda Alexandre Chacon Cavalcanti Ana Suassuna Fernandes André Carlos Alves de Paula Filho André Loferman / Representante da Construtora Brasília Guala Ltda Antônio Emílio Passos Camacho Atp Engenharia Ltda Áurea Maria da Cruz Igrejas Lopes Construtora Brasília Guala Ltda Cristina Maria da Silva Monteiro Danilo Jorge de Barros Cabral Etc Empreendimentos e Tecnologia Em Construções Ltda Evandro José Moreira de Avelar Fernando Antônio Freire de Souza Francisco Antônio Souza Papaléo Gustavo José Barros Gurgel José de Anchieta Gomes Patriota Luiz Alberto Teixeira / Repres. da Projotec Proj.Téc.Ltda / Atual Tpf Eng.Ltda Projotec - Projetos Técnicos Ltda / Atual Tpf Engenharia Ltda Ricardo Calheiros de Andrade Lima Rodrigo Lopes Theodósio / Representante da Atp Engenharia Ltda Ruy do Rego Barros Rocha Silvio Roberto Caldas Bompastor (Adv. Antiógenes Vieira de Sena Júnior / Procurador do Estado de Pernambuco - OAB: 21211PE) (Adv. Ariosto Milla Peixoto - OAB: 125311SP) (Adv. Camille Vaz Hurtado - OAB: 223302SP) (Adv. Fabiana Pereira de Belli - OAB: 18909PE) (Adv. Marcus Heronymes Batista Mello - OAB: 14647PE)	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2013

19100109-0	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Edson De Souza Vieira Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Josebergue João Alves (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018
------------	--	--

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2051501-7	Prefeitura Municipal de Paulista I9 Paulista Gestão de Resíduos S/a Locar Saneamento Ambiental Ltda Ronaldo Gomes de Medeiros Junior (Adv. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior - OAB: 14265PE) (Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2019
18100256-5	Prefeitura Municipal De Serra Talhada Luciano Duque De Godoy Sousa Theunnas Mariano De Peixoto Santos Vanessa Michelle De Carvalho Fernandes (Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE) (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2017

19100044-9	Prefeitura Municipal De Goiana Christian Ramon Alcantara Justino Aranha Cicera Ranielle De Medeiros Pereira Ana Cristina De Albuquerque Rabello Cilene Magda Vasconcelos De Souza Claudeci Soares Da Silva Drogafonte Eugênio José Gusmão Da Fonte Filho Edjanete Maria Valença Da Silveira Eduardo Honório Carneiro Emanuel Lima Cavalcanti Rosa Eudes Marconi Moraes Humberto Jose Dos Santos Jairo Otaviano Da Silva Joao Augusto De Moura Neto Julierme Barbosa Xavier Link Card Administradora De Benefícios Eireli Marcelo De Oliveira Lima Loger Distribuidora De Medicamentos E Materiais Hospitalares Eireli - Epp Eugênio José Gusmão Da Fonte Filho Nildete Maria De Oliveira Osvaldo Rabelo Filho Rijaimo Lopes Silva Junior Roseli Luzia De Souza Nascimento Aldemir Alves Da Silva Antonia Lucia Rodrigues Pontual João Alex Mendonça Feitosa (Adv. Pedro Thiago Ochoa De Siqueira Cavalcanti Veras - OAB: 40668PE) (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE) (Adv. Ricardo Jorge Medeiros Tenório - OAB: 36215PE) (Adv. Epaminondas Alves Ferreira Junior - OAB: 387560SP) (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018
------------	--	---------------------------------------

19100041-3	Prefeitura Municipal De Paratama José Valmir Pimentel De Góis (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE) Amanda De Lucena Alves Luiz Paulo De Lima Cavalcante	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2018
------------	--	--

Recife, 10 de março de 2021.
DIRETORIA DE PLENÁRIO



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO